



20/12/2021 – Comitê de Investimentos

Ata da Reunião do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU, realizada aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às nove horas. Participantes: Comitê de Investimentos (Fernando Augusto Matsumoto, Flavio Bellard Gomes, Lucas Gustavo Ferreira Castanho, Marcelo da Cruz Lima e Sirleide da Silva) e Controlador Interno (Wellington Diniz). Aberta a reunião, os membros do Comitê de Investimentos passaram a elaboração da **Política Anual de Investimentos para o exercício de 2022**, conforme processo IPMU/180/2021, em atendimento a Resolução do Conselho Monetário Nacional 4963/2021. O objetivo da Política de Investimentos é estabelecer as diretrizes relativas à gestão dos recursos financeiros do IPMU, levando-se em consideração os princípios da boa governança, além das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência. Em atendimento ao artigo 4º da Resolução do CMN 4963/2021, a Política Anual de Investimentos 2022 defini: I- o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; II- a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos; III- os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; IV- os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica; V- a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º; VI- a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento; VII- a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos; VIII- o plano de contingência, a ser aplicado, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos. Justificadamente, a Política Anual de Investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação. O IPMU deverá estabelecer critérios para a contratação de pessoas jurídicas que desempenham atividade de avaliação de investimentos em valores mobiliários, as quais devem ser registradas, autorizadas ou credenciadas nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de produção de recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de formulação da política de investimento e de tomada de decisão de investimento. A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar os parâmetros de que trata o inciso IV do §1º do art. 1º. Após diversas ponderações foi aprovada por unanimidade, a Política Anual de Investimentos 2022, que será encaminhada para aprovação do Conselho de Administração e ratificação do Conselho Fiscal, em atendimento ao artigo 5º da Resolução CMN 4963/2021:



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Enquadramento	Tipo de Ativo	Alocação Objetivo	Limite Superior	
RENDA FIXA	Art. 7º, I, "a"	Títulos Públicos Registrados no Selic	15%	50%
	Art. 7º, I, "b"	Fundos 100% Títulos Públicos	28%	50%
	Art. 7º, I, "c"	Fundos de Índice 100% TP - Referenciado	1%	50%
	Art. 7º, II	Operações Compromissadas	0%	0%
	Art. 7º, III, "a"	Fundos de Renda Fixa	20%	30%
	Art. 7º, III, "b"	Fundos de Índice de Renda Fixa (ETF) negociados em bolsa	6%	30%
	Art. 7º, IV	Ativos RF emissão obrigado/coobrigado	1%	5%
	Art. 7º, V, "a"	Cota Sênior de FIDC	0%	0%
	Art. 7º, V, "b"	Fundos Renda Fixa "Crédito Privado"	1%	5%
Art. 7º, V, "c"	Fundo de Debêntures	0%	0%	
RENDA VARIÁVEL	Art. 8º, II	Fundos de Índices Referenciados	10%	15%
	Art. 8º, I	Fundos de Ações	5%	15%
EXTERIOR	Art. 9º A, I	Renda Fixa - Dívida Externa	1%	10%
	Art. 9º A, II	Fundos de Investimento no Exterior	4%	10%
	Art. 9º A, III	Ações - BDR Nível I	5%	10%
ESTRUTURADOS	Art. 10, I	Fundos Multimercados	1%	5%
	Art. 10, II	Fundos de Participações	1%	1%
	Art. 10, III	Fundos de Ações - Mercado de Acesso	1%	10%
IMOBILIÁRIOS	Art. 11	Fundos de Investimentos Imobiliários	0%	0%
		100%		

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e para que conste, eu, Fernando Augusto Matsumoto, que secretariei os trabalhos, lavrei a presente ata que após lida e aprovada, vai por mim assinada, e pelos demais.

Fernando Augusto Matsumoto
Diretor Financeiro IPMU
Certificação - Anbima CPA 10

Flávio Bellard Gomes
Membro Comitê de
Investimentos
Certificação - Anbima CPA 10

Lucas Gustavo Ferreira Castanho
Membro Comitê de Investimentos
Certificação – CGRPPS

Marcelo da Cruz Lima
Membro do Comitê de
Investimentos
Certificação - Anbima CPA 10

Sirleide da Silva
Presidente do IPMU
Certificação - Anbima CPA 10

Wellington Diniz
Controlador Interno

Reunião Comitê de Investimentos 20/12/2021

IPMU > Boas Práticas > Reunião Comitê de Investimentos 20/12/2021

Postado em [Boas Práticas, Notícias](#)

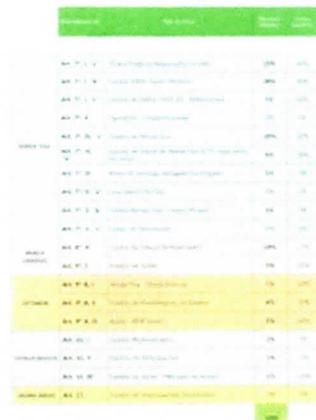
Relatório de Atendimento 11/2021



da Reunião do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU, realizada aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às nove horas. Participantes: Comitê de Investimentos (Fernando Augusto Matsumoto, Flavio Bellard Gomes, Lucas Gustavo Ferreira Castanho, Marcelo da Cruz Lima e Sirleide da Silva) e Controlador Interno (Wellington Diniz). Aberta a reunião, os membros do Comitê de Investimentos passaram a elaboração da Política Anual de Investimentos para o exercício de 2022, conforme processo IPMU/180/2021, em atendimento a Resolução do Conselho Monetário Nacional 4963/2021. O objetivo da Política de Investimentos é estabelecer as diretrizes relativas à gestão dos recursos financeiros do IPMU, levando-se em consideração os princípios da boa governança, além das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência. Em atendimento ao artigo 4º da Resolução do CMN 4963/2021, a Política Anual de Investimentos 2022 defini: I- o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; II- a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de

investimentos; III- os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; IV- os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica; V- a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º; VI- a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento; VII- a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos; VIII- o plano de contingência, a ser aplicado, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

Justificadamente, a Política Anual de Investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação. O IPMU deverá estabelecer critérios para a contratação de pessoas jurídicas que desempenham atividade de avaliação de investimentos em valores mobiliários, as quais devem ser registradas, autorizadas ou credenciadas nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de produção de recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de formulação da política de investimento e de tomada de decisão de investimento. A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar os parâmetros de que trata o inciso IV do §1º do art. 1º. Após diversas ponderações foi aprovada por unanimidade, a Política Anual de Investimentos 2022, que será encaminhada para aprovação do Conselho de Administração e ratificação do Conselho Fiscal, em atendimento ao artigo 5º da Resolução CMN 4963/2021:



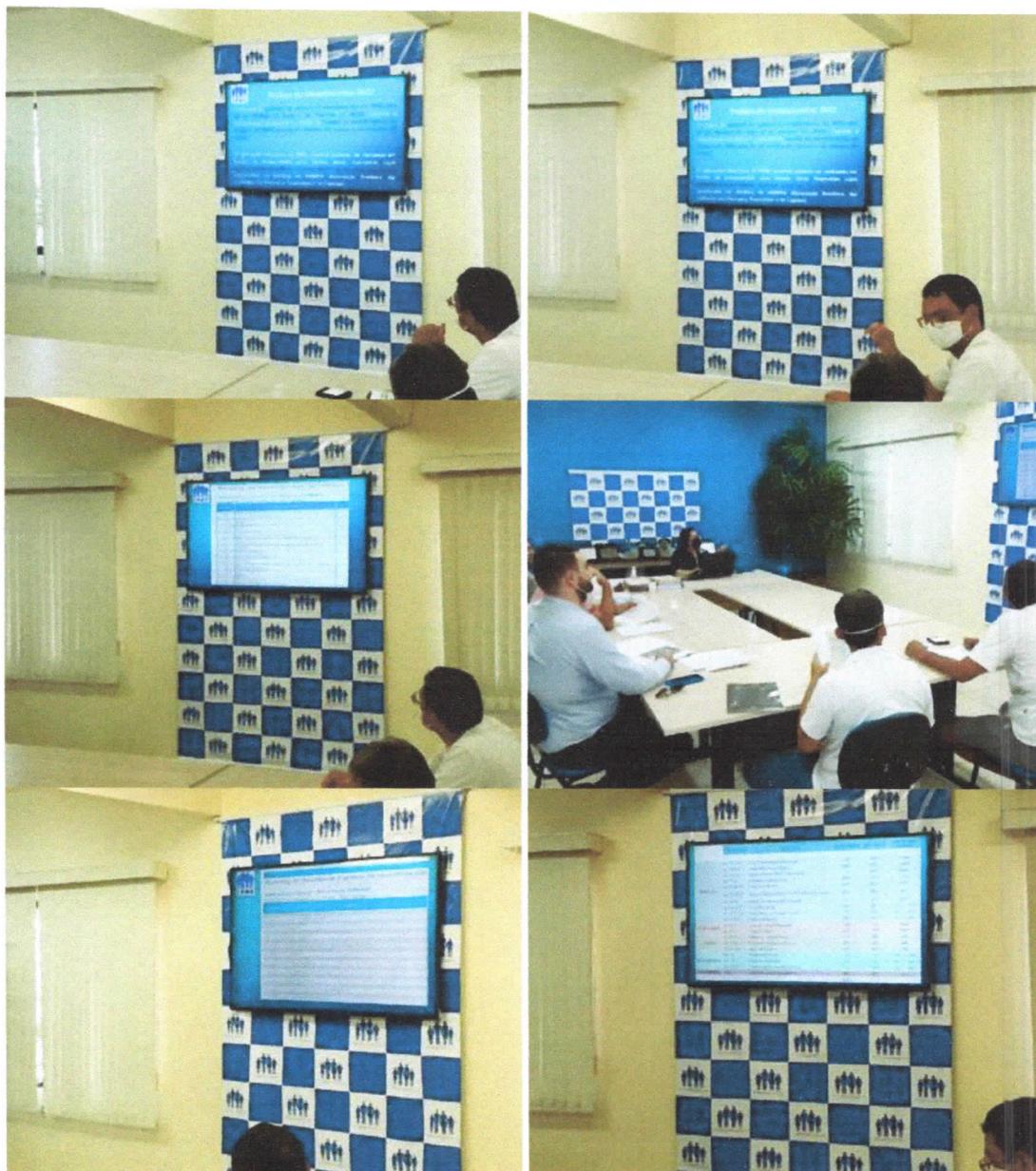
Ativo	Valor	Peso
Ativo 1	1000000	10%
Ativo 2	2000000	20%
Ativo 3	3000000	30%
Ativo 4	4000000	40%
Ativo 5	5000000	50%
Ativo 6	6000000	60%
Ativo 7	7000000	70%
Ativo 8	8000000	80%
Ativo 9	9000000	90%
Ativo 10	10000000	100%















REUNIÃO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

20/12/2021



PROCESSO IPMU/180/2021

POLÍTICA DE INVESTIMENTOS 2022



Normas e diretrizes referentes à gestão de recursos financeiros dos RPPS com base no artigo 4º da Resolução do CMN 4963/2021



RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Subseção II

Da Política de Investimentos

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I - o **modelo de gestão** a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II - a **estratégia de alocação dos recursos** entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;



RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

III- os **parâmetros de rentabilidade perseguidos**, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;

IV- os **limites utilizados para investimentos** em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;

V- a **metodologia, os critérios e as fontes de referência** a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;



RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

VI- a **metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos** dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;

VII- a **metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento** do retorno esperado dos investimentos;

VIII- o **plano de contingência**, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.



RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 1º **Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução**, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º O regime próprio de previdência social deverá **estabelecer critérios para a contratação de pessoas jurídicas que desempenham atividade de avaliação de investimentos em valores mobiliários**, as quais devem ser registradas, autorizadas ou credenciadas nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de produção de recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de formulação da política de investimento e de tomada de decisão de investimento.



Política de Investimentos 2022

A Resolução CMN nº 4.963/2021, estabelece que os recursos podem ser alocados nos segmentos de:

- I- renda fixa;
- II- renda variável;
- III- investimentos no exterior;
- IV- investimentos estruturados;
- V- fundos imobiliários;
- VI- empréstimos consignados.



Política de Investimentos 2022

§ 1º Para efeito desta Resolução, são considerados investimentos estruturados:

- I- fundos de investimento classificados como multimercado;
- II- fundos de investimento em participações (FIP); e
- III- fundos de investimento classificados como "Ações - Mercado de Acesso".



Política de Investimentos 2022

O Comitê de Investimento do **IPMU** deverá seguir as vedações estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.963/2021, ficando adicionalmente vedada a aplicação ou ativo:

- ✓ Operações compromissadas;
- ✓ Depósitos em Poupança;
- ✓ Aquisição de qualquer ativo final, emitido por Instituições Financeiras com alto risco de crédito;
- ✓ Fundos imobiliários;
- ✓ Empréstimos consignados.



Política de Investimentos 2022

A presente Política de Investimentos foi elaborada e planejada para orientar as aplicações de investimentos para o exercício de 2022, considerando as projeções macro e microeconômicas no intervalo de 12 (doze) meses. As revisões extraordinárias, quando houver necessidade de ajustes perante o comportamento/conjuntura do mercado e/ou alteração da legislação, deverão ser justificadas, aprovadas e publicadas.

As estratégias macro, definidas nesta Política de Investimentos, deverão ser integralmente seguidas pelo Comitê de Investimentos que, de acordo com critérios técnicos, estabelecerá as diretrizes de alocação específicas, de curto e médio prazo, para a obtenção da meta atuarial.



Política de Investimentos 2022

Reuniões extraordinárias junto aos Conselhos do IPMU serão realizadas sempre que houver necessidade de ajustes na Política de Investimentos perante o comportamento/conjuntura do mercado, quando se apresentar o interesse da preservação dos ativos financeiros e/ou com vistas à adequação à nova legislação.

As informações contidas na Política de Investimentos e suas revisões serão disponibilizadas pelo IPMU aos seus segurados, por meio da sua publicação na imprensa local e no seu endereço eletrônico (www.ipmu.com.br), no prazo de trinta dias, contados da data da sua aprovação.



Política de Investimentos 2022

O número de **gestores na carteira de investimentos do IPMU será de no mínimo 03 (três) e no máximo 12 (doze)**, visando a diversificação de ativos e o número de **Fundos de Investimentos da Carteira do IPMU será de no mínimo 05 (cinco) e no máximo 20 (vinte)**.

As aplicações financeiras do IPMU somente poderão ser realizadas em fundos de investimentos e/ou demais ativos financeiros cujos **gestores/administradores figurem entre os 10 (dez) primeiros** classificados no Ranking da ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais).



Ranking de Administração de Fundos de Investimento

Patrimônio Líquido - Por Classe ANBIMA

Instituições Administradoras - R\$ milhões

Ordem	Administrador	F
1	BB DTVM S.A	
2	ITAU UNIBANCO SA	
3	INTRAG	
4	CAIXA	
5	BRADESCO	
6	BEM	
7	BTG PACTUAL	
8	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA	
9	BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM SA	
10	BRL DTVM	
11	CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO COR VAL S.A	
12	SAFRA	
13	BNP PARIBAS	
14	OLIVEIRA TRUST DTVM	
15	REAG INVESTIMENTOS	
16	SICREDI	
17	SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES	
18	BANCO GENIAL S.A.	
19	VOTORANTIM ASSET	
20	LIONS TRUST	
21	MODAL	
22	BROOKFIELD BRASIL ASSET MANAGEMENT	
23	XP INVESTIMENTOS CCTVM	



Ranking de Gestão de Fundos de Investimento

Patrimônio Líquido - Por Classe ANBIMA

Instituições Financeiras e Assets - R\$ milhões

Ordem	Gestor
1	BB DTVM S.A
2	ITAU UNIBANCO SA
3	BRADESCO
4	CAIXA
5	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
6	BTG PACTUAL
7	BRL DTVM
8	ITAU UNIBANCO ASSET MANAGEMENT LTDA
9	XP ASSET MANAGEMENT
10	SAFRA
11	BW GESTAO DE INVESTIMENTO LTDA
12	CREDIT SUISSE
13	OPPORTUNITY ASSET ADM
14	OLIVEIRA TRUST DTVM
15	KINEA INVESTIMENTO LTDA
16	BNP PARIBAS
17	SICREDI
18	VERDE ASSET MANAGEMENT S.A.
19	PATRIA INVESTIMENTOS
20	REAG INVESTIMENTOS



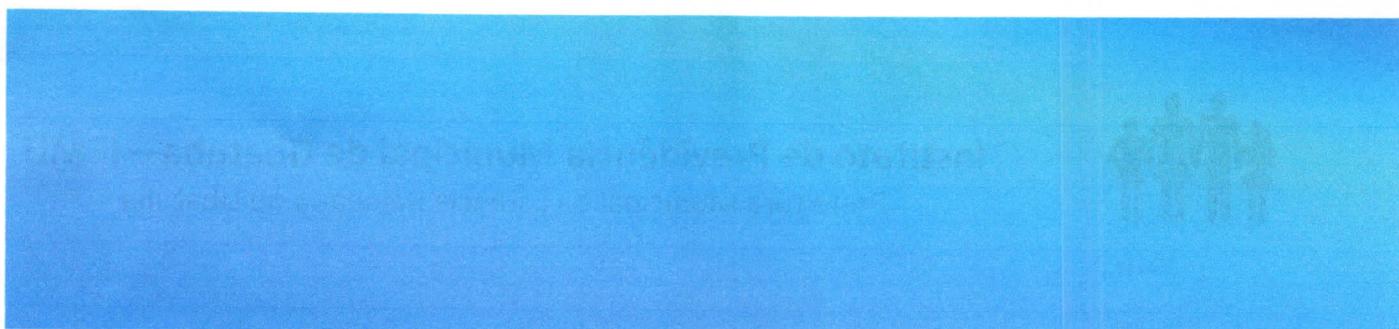
Ranking Global de Administração de R

AuM por Instrumento

Dados em R\$ milhões

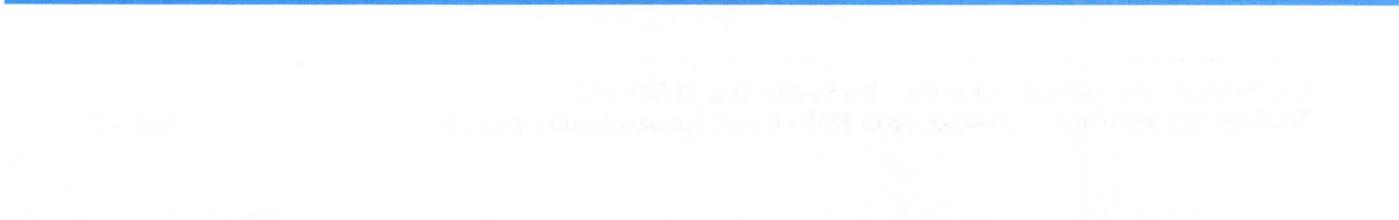
Ordem	Administrador
1	BB DTVM S.A
2	ITAU UNIBANCO SA
3	BRDESCO
4	CAIXA
5	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
6	BEM
7	INTRAG
8	BTG PACTUAL
9	BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM SA
10	SAFRA
11	BNP PARIBAS
12	CREDIT SUISSE HEDGING GRIFFO COR VAL S.A
13	VOTORANTIM ASSET
14	MODAL
15	SUL AMERICA INVESTIMENTOS
16	WESTERN ASSET
17	ALFA
18	BANESTES
19	NECTON INVESTIMENTOS
20	CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DTVM

	Enquadramento	Tipo de Ativo	Alocação Objetiva	Limite Superior	Limite Resolução 4963/2021
RENDA FIXA	Art. 7º, I, "a"	Títulos Públicos Registrados no Selic	15%	50%	100%
	Art. 7º, I, "b"	Fundos 100% Títulos Públicos	28%	50%	100%
	Art. 7º, I, "c"	Fundos de Índice 100% TP - Referenciado	1%	50%	100%
	Art. 7º, II	Operações Compromissadas	0%	0%	5%
	Art. 7º, III, "a"	Fundos de Renda Fixa	20%	30%	60%
	Art. 7º, III, "b"	Fundos de Índice de Renda Fixa (ETF) negociados em bolsa	6%	30%	60%
	Art. 7º, IV	Ativos RF emissão obrigado/coobrigado	1%	5%	20%
	Art. 7º, V, "a"	Cota Sênior de FIDC	0%	0%	5% / 15%
	Art. 7º, V, "b"	Fundos Renda Fixa "Crédito Privado"	1%	5%	5% / 15%
	Art. 7º, V, "c"	Fundo de Debêntures	0%	0%	5% / 15%
RENDA VARIÁVEL	Art. 8º, II	Fundos de Índices Referenciados	10%	15%	30%
	Art. 8º, I	Fundos de Ações	5%	15%	30%
EXTERIOR	Art. 9º A, I	Renda Fixa - Dívida Externa	1%	10%	10%
	Art. 9º A, II	Fundos de Investimento no Exterior	4%	10%	10%
	Art. 9º A, III	Ações - BDR Nível I	5%	10%	10%
ESTRUTURADOS	Art. 10, I	Fundos Multimercados	1%	5%	10% / 15%
	Art. 10, II	Fundos de Participações	1%	1%	5% / 10%
	Art. 10, III	Fundos de Ações - Mercado de Acesso	1%	10%	5% / 10%
IMOBILIÁRIOS	Art. 11	Fundos de Investimentos Imobiliários	0%	0%	5%
			100%		



Política de Investimentos 2022

Processo IPMU/180/2021





Sumário

1	Introdução	2
2	Objetivos	3
3	Vigência	3
4	Modelo de Gestão	3/4
5	Perfil Institucional	4
6	Competências dos Responsáveis pela Gestão dos Recursos	4-5
7	Diretrizes	5
8	Meta de Retorno Esperado	6
9	Cenário Econômico	6-7
10	Alocação de recursos	7-10
11	Consultoria de Investimento	10
12	Gerenciamento de Risco	10-14
13	Estratégias de Investimentos e Desinvestimentos	14-15
14	Precificação de Ativos	15-16
15	Política de Acompanhamento e Avaliação dos Investimentos	16-17
16	Plano de Contingência	17-22
17	Das Aplicações Financeiras	22-23
18	Carteira Atual	23
19	Limites para Macro-Alocação	23-27
19.1	Vedações	28
20	Política de Transparência	28
21	Execução da Política de Investimentos	28
22	Conflitos de Interesses	29
23	Disposições Gerais	29-30



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

1. Introdução

O **Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU**, atendendo à legislação pertinente aos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social apresenta sua **Política de Investimentos para o ano de 2022**, devidamente aprovada pelo órgão superior de supervisão e deliberação e ratificada pelo órgão de fiscalização.

A Política de Investimentos estabelece a forma de gerenciamento dos investimentos e desinvestimentos dos recursos financeiros do IPMU. Nela foram inseridas as normas e diretrizes referentes à gestão dos recursos financeiros do RPPS com base na Resolução CMN Nº 4.963/2021 e pela Portaria MPS 519/2011 e alterações decorrentes pelas Portarias MPS nº 170/2012, MPS nº 440/2013, MPS nº 65/2014 e MPS nº 300/2015, levando em consideração os princípios de risco, segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência.

A construção da Política de Investimento atende à formalidade legal que direciona todo o processo de tomada de decisões, gerenciamento e acompanhamento dos recursos previdenciários a fim de garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial entre seus ativos e passivos.

Os fundamentos para a elaboração da presente Política de Investimentos estão centrados em critérios técnicos de grande relevância. Ressalta-se que o principal a ser observado, para que se trabalhe com parâmetros sólidos, é aquele referente ao equilíbrio entre o ativo e passivo, levando-se em consideração as reservas técnicas atuarias e as reservas matemática projetadas pelo cálculo atuarial.

Dessa forma, a PI – Política de Investimentos aprovada tem o objetivo de implantar e preparar a carteira de investimentos do IPMU para uma visão mais adequada aos seus objetivos atuariais de médio e longo prazo, não deixando de estar atento com as questões de curto prazo.

A formulação da Política de Investimentos embora anual, precisa ser construída de forma adequada aos objetivos, perfil, liquidez necessária, nível de risco aceito e não menos importante, a realidade do cenário econômico e político previsto. É com essa visão mais abrangente, que busca a convergência e o alinhamento dos resultados a serem obtidos pela carteira de investimentos, com as premissas atuariais do RPPS. Dessa forma, diante de todas as considerações apresentadas e das ações aqui também previstas, que a estratégia de alocação resultante da implantação ou da adequação gradual dos limites propostos, visam e buscam estar alinhadas para um período de 3 a 5 anos, incluindo 2021.

Ao aprovar a Política de Investimentos 2022, será possível identificar principalmente que:

- a) O Comitê de Investimento buscará produtos entre os investimentos disponíveis e de acordo com a legislação vigente, cujo retorno, dentro do possível, seja compatível com a meta atuarial e com os limites de riscos apresentados como limite nesta Política de Investimentos.
- b) Os responsáveis pela gestão dos recursos, direta ou indiretamente, terão ciência dos objetivos, restrições, competências e responsabilidades, acerca dos investimentos;
- c) O processo de investimento é decidido pelo corpo técnico, baseado no "Termo de Análise e Atestado de Credenciamento" das instituições e na análise dos produtos;
- d) O RPPS seguirá os princípios da ética, boa-fé, lealdade, diligência e da transparência na gestão dos investimentos, tomando como referência principalmente as diretrizes e normas estabelecidas nesta Política de Investimentos, na Resolução CMN nº 4.963/2021 e na Portaria MPS nº 519/2011 e alterações.



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

2. Objetivos

A Política de Investimentos do **IPMU** tem como objetivo estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime previdenciário do município de Ubatuba, visando atingir a meta de rentabilidade, definida a partir o cálculo feita na apuração do valor esperado da rentabilidade futura da carteira de investimentos e assim, garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, tendo sempre presentes os princípios da boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência. Constitui um instrumento que visa proporcionar melhor definição das diretrizes básicas e os limites de risco a que serão expostos o conjunto dos investimentos com foco na busca da rentabilidade a ser atingida para superar a meta atuarial.

A Política de Investimentos traz em seu contexto principal os limites de alocação em ativos de renda fixa, renda variável, investimentos estruturados e no exterior, em consonância com a legislação vigente. Além destes limites, vedações específicas visam dotar os gestores de orientações quanto à alocação dos recursos financeiros em produtos e ativos adequados ao perfil e às necessidades atuariais, buscando manter o equilíbrio econômico-financeiro entre o ativo e passivo do RPPS. A Política de Investimentos pode ser revista e alterada durante o decorrer do ano de 2022, conforme entendimento conjunto da Diretoria, Comitê de Investimentos ou Conselho de Administração.

A Política de Investimentos tem ainda, como objetivo específico, zelar pela eficiência na condução dos processos internos relativos às aplicações e gestão dos recursos, buscando alocar os investimentos em instituições que possuam as seguintes características: padrão ético de conduta, solidez patrimonial, histórico e experiência positiva, com reputação considerada ilibada no exercício da atividade de administração e gestão de grandes volumes de recursos e em ativos com adequada relação risco x retorno.

Para cumprimento do objetivo específico e considerando as perspectivas do cenário econômico, a Política de Investimentos estabelecerá o plano de contingência, os parâmetros, as metodologias, os critérios, as modalidades e os limites legais e operacionais, buscando a mais adequada alocação dos ativos, à vista do perfil do passivo no curto, médio e longo prazo, atendendo no mínimo aos requisitos da Resolução CMN nº 4.963/2021.

3. Vigência

A presente Política de Investimentos terá vigência de **01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022**, podendo ocorrer durante este período, correções e alterações para adequar às mudanças na legislação aplicável, às mudanças ocorridas no mercado financeiro ou caso sejam consideradas necessárias pelo Comitê de Investimentos e pelo Conselho de Administração.

4. Modelo de Gestão

Para que todas as decisões de investimentos e desinvestimentos sejam tomadas internamente sem interferência de agentes externos, o IPMU adota o modelo de **GESTÃO PRÓPRIA**, em conformidade com o inciso I, parágrafo 1º, artigo 21º da Resolução CMN nº 4.963/2021. As estratégias serão elaboradas pelos responsáveis pela gestão dos recursos do IPMU. A adoção deste modelo de gestão significa que o total dos



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

recursos ficará sob a responsabilidade do IPMU, com profissionais certificados conforme exigência da Portaria MPS nº 519/2011, e contará com o Comitê de Investimentos como órgão participativo do processo decisório, com o objetivo de gerenciar a aplicação de recursos, escolhendo os ativos, delimitando os níveis de riscos, estabelecendo os prazos para as aplicações, sendo obrigatório o credenciamento de administradores, gestores e dos fundos de investimentos junto ao IPMU.

Como forma de cumprir a Política de Investimentos no que tange especificamente à alocação dos recursos garantidores, os órgãos competentes do IPMU definirão estratégias de gestão de alocação de recursos, de credenciamento para seleção dos Gestores/Administradores, de controle e desempenho dos investimentos. As diretrizes do IPMU para o Credenciamento de Administradores, Gestores, Distribuidores, Custodiantes e Fundos de Investimentos estão traçadas no seu Regulamento de Credenciamento.

5. Perfil Institucional

Trata-se de análise de Perfil do **IPMU**, no âmbito de classificação de investidor, considerando as variáveis:

Patrimônio sob Gestão – base novembro/2021	R\$ 416.409.400,24
Certificado de Regularidade Previdenciária CRP	05.10.2021 – 03.04.2022
Adesão ao Pró-Gestão RPPS	04/04/2018
Nível de Aderência ao Pró-Gestão RPPS	Nível I (31.10.2018 – 30.10.2021)
Nível de Aderência ao Pró-Gestão RPPS	Nível III (05.05.2021 – 05.05.2024)
Categoria do Investidor	Investidor Qualificado

6. Competências dos Responsáveis pela Gestão dos Recursos

O IPMU possui uma estrutura de governança corporativa, possibilitando a mitigação de riscos relativos à operacionalização dos investimentos, garantindo a autonomia das decisões colegiadas e afastando ingerências indesejáveis.

Os responsáveis pela gestão do IPMU têm como uma das principais objetividades a contínua busca pela ciência do conhecimento técnico, exercendo suas atividades com boa fé, legalidade e diligência; zelando por elevados padrões éticos, adotando as boas práticas de gestão previdenciária no âmbito do Pró-Gestão, que visem garantir o cumprimento de suas obrigações. Entende-se por responsáveis pela gestão dos recursos do IPMU, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos, bem como os participantes do mercado de títulos e valores mobiliários no que se refere à distribuição, intermediação e administração dos ativos.

A responsabilidade de cada agente envolvido no processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisório sobre as aplicações dos recursos, foram definidos e estão disponíveis nos documentos de controle interno do IPMU, instituídos como regras, procedimentos e controles internos. As decisões relativas à carteira de investimentos são deliberadas no Comitê de Investimentos em consonância com seu Regimento Interno e com o Regimento Interno do IPMU.

Os Relatórios emitidos pela Diretoria Financeira são analisados e aprovados pelo Comitê de Investimentos, e em seguida são submetidos ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal, que emitem



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

parecer. Após a aprovação final, os relatórios de investimentos serão publicados no portal da transparência do IPMU em seu sítio eletrônico (www.ipmu.com.br).

O IPMU define competências de todos os agentes participantes do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre os investimentos do RPPS:

- a) **Gestor/Diretor:** Executar os investimentos e desinvestimentos com base na legislação vigente e na Política de Investimentos; em conformidade com as decisões emanadas do Comitê de Investimentos no processo decisório. Propor e apresentar ao Conselho de Administração / Administrativo / Deliberativo a Política de Investimentos, com as diretrizes e formas de gerenciamentos dos investimentos.
- b) **Conselho de Administração:** Aprovar a Política de Investimentos, estabelecendo normas para a aplicação de recursos previdenciários disponíveis, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS.
- c) **Conselho Fiscal:** Ratificar a Política de Investimentos elaborada pelo Comitê de Investimento e aprovada pelo Conselho de Administração, acompanhando a aplicação de recursos previdenciários disponíveis, avaliando a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos.
- d) **Comitê de Investimentos:** Participa diretamente do processo decisório de formulação e execução da Política de Investimentos, na avaliação da conjuntura econômica e na assessoria e análises do desempenho da carteira de investimentos, produtos e ativos. Os 05 (cinco) membros do Comitê de Investimentos possuem certificação profissional através da prova da ANBIMA – CPA 10 e Certificado de Gestores de RPPS CGRPPS, atendendo a legislação vigente.

As atribuições e responsabilidades aqui apontadas coexistem com as estabelecidas pela legislação existente, sendo que os administradores, gestores e distribuidores de produtos financeiros ficam incumbidos da responsabilidade de observá-las, concomitantemente a essas, ainda que não estejam expressamente mencionadas nesse documento.

7. Diretrizes

Os princípios, metodologias e parâmetros estabelecidos nesta Política de Investimentos buscam garantir, ao longo do tempo, a segurança, liquidez e rentabilidade adequada e suficiente ao equilíbrio entre ativos e passivos do Plano de Previdenciário, bem como procuram evitar a exposição excessiva a riscos para os quais os prêmios pagos pelo mercado não sejam atraentes ou adequados aos objetivos do Plano.

Esta Política de Investimentos está de acordo com a Resolução CMN 4.963/21 e Portaria MPS nº 519/19 e suas alterações, que dispõem sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Em havendo mudanças na legislação que de alguma forma tornem estas diretrizes inadequadas, durante a vigência deste instrumento, esta Política de Investimento e os seus procedimentos serão alterados gradativamente, de forma a evitar perdas de rentabilidade ou exposição desnecessária a riscos. Caso seja necessário, deve ser elaborado um plano de adequação, com critérios e prazos para a sua execução, sempre com o objetivo de preservar os interesses do IPMU, desde que este plano não seja contrário ao arcabouço legal constituído. Se nesse plano de adequação o prazo de enquadramento estabelecido pelas disposições transitórias da nova legislação for excedido, o IPMU deverá comunicar oficialmente a Secretaria de Previdência.



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

8. Meta de Retorno Esperado

Conforme determina a Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, a taxa de desconto atuarial efetiva máxima real admitida nas projeções atuariais será a resultante do disposto no Art. 26, conforme:

Art. 26. A taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS deverá ter, como limite máximo, o menor percentual dentre os seguintes:

I- do valor esperado da rentabilidade futura dos investimentos dos ativos garantidores do RPPS, conforme meta prevista na política anual de investimentos aprovada pelo conselho deliberativo do regime; e

II- da taxa de juros parâmetro cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS.

A duração do passivo corresponde à média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios do RPPS, líquidos das contribuições dos aposentados e pensionistas, ponderada pelos valores presentes desses fluxos. Considerando os Fluxos Atuariais do Plano de Benefícios do RPPS para cálculo da duração do passivo, em função dos resultados da Avaliação Atuarial 2021, obteve-se o valor de 16,26.

A Portaria SPREV nº 6.132, de 25 de maio de 2021, define a taxa de juros parâmetro a ser utilizada nas avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social, e apresentou a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média em seu Anexo I.

Considerando a duração do passivo atuarial de 16,26, a taxa de juros referencial, segundo a Portaria nº 6.132/2021, é **4,85%**, respectivamente. Sendo assim, para definição da taxa de juros real a ser utilizada para composição da meta atuarial do exercício de 2022, deverá ser observado o menor valor entre a taxa de **4,85%** e o valor esperado da rentabilidade futura dos investimentos dos ativos garantidores do RPPS. Ainda assim, o IPMU no exercício de sua execução, através de estudos técnicos, promoverá o acompanhamento das duas taxas para que seja evidenciado, no longo prazo, qual proporcionava a melhor situação financeiro-atuarial para o plano de benefícios previdenciários.

9. Cenário Econômico

A análise do cenário macroeconômico é fundamental para a definição da estratégia de investimento dos recursos do IPMU. Dessa forma, o objetivo e os limites de alocação estabelecidos nesta política de investimentos foram elaborados tendo em vista as expectativas de inflação, de juros, de crescimento do PIB e de câmbio, entre outras variáveis.

A expectativa de retorno dos investimentos passa pela definição de um cenário econômico que deve levar em consideração as possíveis variações que os principais indicadores podem sofrer.

O cenário utilizado corresponde ao Boletim Focus de **03/12/2021** que representa a média das expectativas dos principais agentes de mercado.



Mediana - Agregado	2021							2022						
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***
IPCA (variação %)	9,33	10,15	10,18	▲ (35)	135	10,19	98	4,63	5,00	5,02	▲ (20)	134	5,01	98
PIB Total (variação % sobre ano anterior)	4,93	4,78	4,71	▼ (8)	85	4,65	51	1,00	0,50	0,51	▼ (9)	84	0,51	50
Câmbio (R\$/US\$)	5,50	5,50	5,56	▲ (1)	110	5,60	79	5,50	5,50	5,55	▲ (1)	108	5,55	78
Selic (% a.a.)	9,25	9,25	9,25	= (5)	125	9,25	88	11,00	11,25	11,25	= (2)	123	11,25	87
IGP-M (variação %)	18,40	18,08	17,47	▼ (3)	81	17,44	62	5,32	5,38	5,40	▲ (2)	79	5,40	61
IPCA Administrados (variação %)	15,29	16,98	17,03	▲ (8)	67	17,08	43	4,42	4,20	4,29	▲ (1)	66	4,38	43
Conta corrente (US\$ bilhões)	-10,00	-11,44	-14,50	▼ (9)	24	-19,98	15	-19,00	-19,00	-19,00	= (6)	22	-19,50	14
Balança comercial (US\$ bilhões)	70,25	70,00	60,30	▼ (1)	22	56,80	13	63,00	63,65	63,00	▼ (1)	21	54,00	12
Investimento direto no país (US\$ bilhões)	50,00	50,00	50,00	= (7)	21	50,00	15	60,00	56,80	56,80	= (1)	20	58,10	15
Dívida líquida do setor público (% do PIB)	60,15	59,60	59,50	▼ (1)	21	59,35	14	62,90	63,00	63,20	▲ (1)	19	63,20	13
Resultado primário (% do PIB)	-1,00	-0,70	-0,60	▲ (1)	27	-0,55	16	-1,15	-1,20	-1,20	= (2)	26	-1,20	15
Resultado nominal (% do PIB)	-5,90	-5,80	-5,75	▲ (1)	22	-5,75	14	-6,55	-6,70	-6,80	▼ (1)	21	-7,20	13

10. Alocação de recursos

Na aplicação dos recursos, os responsáveis pela gestão do **IPMU** devem observar os limites estabelecidos por esta Política de Investimentos e pela Resolução CMN nº 4.963/2021.

Todo investimento está sujeito a algum tipo de risco, mesmo aplicações consideradas extremamente seguras podem sofrer perdas. Essas perdas podem ser causadas por flutuações no mercado, mudanças regulatórias ou até mesmo intervenção governamental. Por isso, um princípio básico do gerenciamento de riscos é não concentrar os recursos em um único investimento. Ao contrário, a prática ideal é distribuí-los em vários ativos distintos, preferencialmente sujeitos a riscos de naturezas diferentes. A essa estratégia de distribuição é que damos o nome de diversificação de investimentos.

Não basta espalhar o patrimônio em vários ativos diferentes. É fundamental que as aplicações selecionadas reajam de forma distinta aos possíveis choques negativos. Ou seja, que sejam de classes diferentes (exemplo: renda fixa X renda variável). Em outras palavras, a rentabilidade dos ativos não deve ser correlacionada. Com efeito, a carteira de investimentos do IPMU deverá conciliar o princípio norteador da diversificação às possibilidades de investimentos permitidas pela Resolução CMN 4.963/2021.



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Como metodologia de acompanhamento do retorno esperado será utilizada a comparação do desempenho do investimento com seu respectivo benchmark no caso de fundos, e no caso de títulos públicos a metodologia será em conformidade com o modelo de precificação adotado. Caso este seja por intermédio da marcação a mercado a metodologia de comparação será em realizada confrontando a rentabilidade do título no período com a meta atuarial respectiva. Em caso de títulos públicos adquiridos com intuito de serem levados até o vencimento, o modelo de precificação adotado será o de marcação na curva, dispensando metodologias ou critérios de performance da rentabilidade para fins de comparação de desempenho.

No que se refere aos fundos de investimentos, o Índice Sharpe será a premissa balizadora da comparação entre fundos para fins de verificação de desempenho, sendo utilizado para mensurar a performance de ativos que pertençam a mesma classe e que possuam duration semelhante.

A estratégia de alocação, para os próximos cinco anos, leva em consideração não somente o cenário macroeconômico como também as especificidades da estratégia definida pelo resultado da análise do fluxo de caixa atuarial e as projeções futuras de déficit e/ou superávit, e os recursos financeiros administrados pelo IPMU deverão ser aplicados de forma a buscar no longo prazo, **retorno mínimo de 4,85%** (quatro inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), **acrescido da variação do INPC** (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), de forma a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial entre os ativos administrados e as correspondentes obrigações passivas e outras obrigações, considerados aspectos como o grau de maturidade dos investimentos realizados ou a realizar, o montante dos recursos aplicados e o risco das aplicações.

Os cenários de investimento foram traçados a partir das perspectivas para o quadro nacional e internacional, da análise do panorama político e da visão para a condução da política econômica e do comportamento das principais variáveis econômicas. As premissas serão revisadas periodicamente e serão atribuídas probabilidades para a ocorrência de cada um dos cenários.

As aplicações realizadas pelo IPMU passarão por um processo de análise, para o qual serão utilizadas algumas ferramentas disponíveis no mercado, como o histórico de cotas de fundos de investimentos, abertura de carteira de investimentos, informações de mercado on-line, pesquisa em sites institucionais e outras. Além de estudar o regulamento e o prospecto dos fundos de investimentos, será feita uma análise do gestor/emissor e da taxa de administração, dentre outros critérios. Os investimentos serão constantemente avaliados através de acompanhamento de desempenho, abertura da composição das carteiras e avaliações de ativos.

As avaliações são feitas para orientar as definições de estratégias e as tomadas de decisões de forma a aperfeiçoar o retorno da carteira e minimizar riscos. A seleção dos produtos para avaliação no Comitê de Investimento é de competência da Diretoria Financeira do IPMU. Para tanto, deverá ser elaborado relatório técnico, contemplando as exigências principais do credenciamento de fundos, divulgadas pela Secretaria da Previdência. Ainda, deverão ser observados os itens abaixo:

- O parecer completo emitido deverá conter no mínimo os seguintes critérios de avaliação:
- ✓ Análise das medidas de risco;
 - ✓ Análise dos índices de performance;
 - ✓ Análise de índices de eficiência;
 - ✓ Análise do regulamento evidenciando as características, natureza, enquadramento do produto e do relatório de agência de risco (se houver);
 - ✓ Análise da carteira do fundo com relação à carteira do benchmark. Quando se tratar de ativos de créditos, verificar a concentração por emissor, notas de risco dos ativos e vencimento dos títulos;
 - ✓ Enquadramento



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

A precificação dos ativos que trata o inciso V, do Art. 4º da Resolução CMN nº 4.963/2021 e alterações, será efetuada com base nas informações divulgadas pelos órgãos responsáveis, tais como B3, CVM e ANBIMA.

Credenciamento das Instituições Financeiras e Fundos de Investimentos

Seguindo a Portaria MPS nº 519/2011 e a Resolução CMN nº 4.963/2021, serão adotados como base os 3 modelos de Termo de Análise de Credenciamento, preenchidos através de avaliação do Questionário Due Diligence da ANBIMA (QDD Anbima). Encontra-se qualificado a participar do processo seletivo administradora/gestora de recursos financeiros dos fundos de investimentos em que figurarem instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigadas a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos e que estejam entre os 10 (dez) primeiros colocados no rating da ANBIMA.

Abertura das Carteiras e dos Rating dos Ativos

As instituições credenciadas, das quais o RPPS adquirir cotas de fundos (independentemente do segmento) deverão remeter as carteiras de investimentos de forma aberta (quando solicitada), onde deverá ser possível examinar o nome dos ativos, seus vencimentos, taxas de negociação, o valor de mercado, bem como a participação na carteira do fundo. Ainda em relação à composição das carteiras as instituições credenciadas remeterão ao IPMU arquivo no formato XML para que o risco da carteira possa ser apurado.

Objetivo de Alocação

É importante ressaltar que, seja qual for a alocação de ativos, o mercado poderá apresentar períodos adversos, que poderão afetar ao menos parte da carteira. Portanto, é imperativo observar um horizonte de tempo que possa ajustar essas flutuações e permitir a recuperação da ocorrência de ocasionais perdas. Desta forma, o IPMU deve manter-se fiel à Política de Investimentos definida originalmente a partir do seu perfil de risco.

De forma organizada, remanejamento da alocação inicial em momentos de alta (vendendo) ou baixa (comprando) com o objetivo de rebalancear sua carteira de investimentos. Neste sentido, seis virtudes básicas de um bom investidor são fundamentais: disciplina, eficiência, conhecimento, dinâmica, paciência e diversificação.

A análise e avaliação das adversidades e das oportunidades, observadas em cenários futuros, contribuem para a formação de uma visão ampla do IPMU e do ambiente em que este se insere, visando assim a estabilidade e a solidez do sistema.

O grau de maturação, suas especificidades e as características de suas obrigações, bem como o cenário macroeconômico, determinam as seguintes diretrizes dos investimentos:

- ↳ A alocação dos recursos nos diversos segmentos;
- ↳ Os limites máximos de aplicação em cada segmento e prazos de vencimentos dos investimentos; e
- ↳ A escolha por ativos que possuem ou não amortizações ou pagamento de juros periódicos, dentre outros.

Processo para Tomadas de Decisões

As aplicações realizadas pelo IPMU passarão por um processo de análise, para o qual serão utilizadas algumas ferramentas disponíveis no mercado, como o histórico de cotas de fundos de investimentos, abertura de carteira de investimentos, informações de mercado on-line, pesquisa em sites institucionais e outras. Além de estudar o regulamento e o prospecto dos fundos de investimentos, será feita uma análise do gestor/ emissor e da taxa de administração cobrada, dentre outros critérios. Os investimentos serão constantemente avaliados através de acompanhamento de desempenho, da abertura da composição das carteiras e avaliações de ativos.

As avaliações são feitas para orientar as definições de estratégias e as tomadas de decisões, de forma a aperfeiçoar o retorno da carteira e minimizar riscos. Todas as propostas de investimento deverão transitar previa e obrigatoriamente pelo Comitê de Investimentos, ao qual caberá verificar o enquadramento e credenciamento do investimento, seu histórico de rentabilidade, riscos, perspectivas de rentabilidade, analisar o regulamento e o



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

prospecto e todos os demais aspectos que subsidiarão a tomada de decisões de investimento, cabendo-lhe, ainda, propor as recomendações necessárias ao Conselho Administrativo.

Relatórios e Acompanhamento dos Investimentos

Todos os produtos que fazem parte da carteira de investimento do IPMU serão acompanhados periodicamente, com o objetivo principal de verificar possíveis alterações na composição de sua carteira, de forma a assegurar que os recursos alocados em cada produto estejam protegidos quanto possíveis riscos advindos de mercado financeiro dentro de uma conjuntura econômica. Ao final de cada mês as instituições financeiras devem disponibilizar ao IPMU um relatório contendo a rentabilidade e o risco das aplicações. Para garantir a transparência da gestão, a Diretoria Financeira emitirá os seguintes relatórios: relatórios de aplicação de recursos; relatório mensal de análise de fundos de investimentos; relatórios mensais, semestral e anual de avaliação da carteira de investimentos do IPMU para que se tenha subsídios para monitorar e realizar as operações de investimentos.

11. Consultoria de Investimento

A consultoria de investimentos tem a função de auxiliar o RPPS no acompanhamento e monitoramento do desempenho do risco de mercado e do enquadramento das aplicações dos recursos. De caráter facultativo, cabe ao IPMU decidir com base nos critérios de conveniência e oportunidade pela contratação ou não.

Caso decida pela contratação, o IPMU deverá estabelecer critérios para a contratação de pessoas jurídicas que desempenham atividade de avaliação de investimentos em valores mobiliários, as quais devem ser registradas, autorizadas ou credenciadas nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de produção de recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de formulação da política de investimento e de tomada de decisão de investimento.

12. Gerenciamento de Risco

O IPMU atendendo ao previsto no inciso VI, artigo 4º da Resolução CMN nº 4.963/2021, estabelece em sua Política de Investimentos regras que permitam identificar, mensurar e controlar os principais riscos aos quais os investimentos estão expostos.

É relevante mencionar que qualquer aplicação financeira está sujeita à incidência de fatores de risco que podem afetar adversamente o seu retorno, e conseqüentemente, fica o IPMU obrigado a exercer o acompanhamento e o controle sobre esses riscos. O objetivo é estabelecer quais serão os critérios, parâmetros e limites de gestão de risco dos investimentos, demonstrando a análise dos principais riscos destacando a importância de estabelecer regras que permitam identificar, avaliar, mensurar, controlar e monitorar os riscos aos quais os recursos do plano estão expostos, entre eles os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e terceirização.

A gestão de risco envolve a qualidade e consistência dos processos de gestão e esse processo é analisado, sobretudo no credenciamento da instituição financeira e do fundo de investimentos, exigindo-se, conforme o caso, relatórios de *rating* emitidos por instituições autorizadas e outros documentos comprobatórios de regularidade e funcionamento.



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

A definição dos limites de riscos depende de alguns fatores, como: definição das formas de medir e comunicar sobre o volume de risco (var, duration, gap, etc.). Como a estrutura de investimentos de um plano pode atribuir a discricionariedade de parte da administração dos recursos a terceiros contratados, o controle de alguns dos riscos identificados será feito pelos próprios gestores externos, por meio de modelos que devem contemplar, no mínimo, os itens e parâmetros estabelecidos neste documento.

A supervisão baseada em “riscos” verifica a exposição a riscos e os controles sobre eles exercidos, atuando de forma prudencial sobre as origens dos riscos e induz uma gestão proativa do IPMU. A análise e avaliação das adversidades e das oportunidades, observadas em cenários futuros, contribuem para a formação de uma visão ampla do ambiente em que este se insere, visando assim a estabilidade e a solidez do sistema.

O controle de riscos em planos de previdência passa necessariamente pela identificação do passivo, que consiste na mensuração das obrigações futuras. A avaliação do risco atuarial integrada aos investimentos tem como objetivo assegurar os padrões de segurança econômico-financeira, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio do plano de benefícios administrado.

Risco de Mercado

O risco de mercado é definido como potencial perda em uma carteira de investimentos, decorrente de oscilações em variáveis econômicas e financeiras. Está relacionado a prejuízos potenciais decorrentes de mudanças em fatores como taxas de juros, de câmbio e índices de preços. Uma mudança nas taxas de juros futuros, por exemplo, tem relação direta (e inversamente proporcional) com preços dos títulos públicos. Em regra, se a taxa de juros subir, o preço do título público cairá, fazendo com que a carteira do RPPS reduza de valor. Quanto maior for o prazo do título, mais ele será sensível a esta variação. A medida de risco mais usual para o risco de mercado é o Value at Risk (VaR), que estima a perda máxima esperada com base em simulação histórica, para intervalos e níveis de confiança pré-definidos. Para os fundos de investimentos de renda fixa, o limite máximo de VaR será de 10%, enquanto para os fundos de renda variável, na categoria fundos de ações, será de 20%. Em caso de registros acima destes níveis o Comitê de Investimentos poderá propor realocações visando o enquadramento dos riscos a patamares considerados adequados.

MANDATO	LIMITE
Renda Fixa	10 %
Renda Variável	20 %
Investimento no Exterior	20%

O controle de risco de mercado da carteira deverá ser feito de acordo com os seguintes parâmetros, analisando os últimos 12 meses:

MÁXIMO	
Vol	9 %
VaR	12 %



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Como instrumento adicional de controle, o IPMU deverá monitorar a rentabilidade do fundo em janelas temporais (mês, ano, três meses, seis meses, doze meses e vinte e quatro meses), verificando o alinhamento com o "benchmark" de cada ativo. Desvios significativos deverão ser avaliados pelos membros do Comitê de Investimentos do RPPS, que decidirá pela manutenção, ou não, do investimento.

Risco de Crédito

O risco de crédito é a probabilidade de a contraparte não honrar os seus compromissos, parcial ou integralmente, diante da data combinada. Para mitigar o risco de crédito o IPMU somente aplicará em ativos da categoria crédito privado quando seus respectivos emissores forem considerados de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento regular no país. Os investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica serão limitados a 25% do PL do fundo, exceto quando aqueles emitidos pelo Tesouro Nacional, aos quais não será atribuído limites de concentração por apresentarem risco soberano.

Também conhecido como risco institucional ou de contraparte, é aquele em que há a possibilidade de o retorno de investimento não ser honrado pela instituição que emitiu determinado título, na data e nas condições negociadas e contratadas. Será utilizado para essa avaliação do risco os *ratings* atribuídos por agência classificadora de risco de crédito atuante no Brasil. Para checagem do enquadramento, os títulos privados devem, a princípio, ser separados de acordo com suas características.

ATIVO	RATING EMISSOR	RATING EMISSÃO
Títulos emitidos por instituição não financeira	X	X
FIDC (Cotas Sêniores)		X
Títulos emitidos por instituição financeira	X	

Na hipótese de aplicação de recursos financeiros do RPPS, em fundos de investimento que possuem em sua carteira de investimentos ativos de crédito, subordinam-se que estes sejam emitidas por companhias abertas devidamente operacionais e registrada; e que sejam de baixo risco em classificação efetuada por agência classificadora de risco, o que estiverem de acordo com a tabela abaixo:

AGÊNCIA	FIDC	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA
PRAZO	-	Longo prazo	Longo prazo
Standard & Poors	brA-	brA-	brA-
Moody's	A3.br	A3.br	A3.br
Fitch Ratings	A-(bra)	A-(bra)	A-(bra)

Risco de Liquidez

O risco de liquidez pode ser dividido em duas classes:

- Possibilidade de indisponibilidade de recursos para pagamento de obrigações (Passivo);
- Possibilidade de redução da demanda de mercado (Ativo).

Os itens a seguir detalham as características destes riscos e a forma como eles serão geridos.

a) Indisponibilidade de recursos para pagamento de obrigações (Passivo). A gestão do risco de indisponibilidade de recursos para pagamento de obrigações depende do planejamento estratégico dos investimentos do plano. A aquisição de títulos ou valores mobiliários com prazo ou fluxos incompatíveis com as necessidades do plano pode gerar um descasamento. O IPMU realiza controle gerencial mensal da evolução do passivo atuarial e de seu impacto no balanço atuarial. Com essa medida é possível verificarmos, em tempo hábil, quais medidas devem ser tomadas a fim de manter o equilíbrio atuarial, além de possibilitar ao Comitê de



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Investimentos uma análise mais objetiva na alocação dos recursos, no que se refere à paridade entre os fluxos de caixa futuros.

b) Redução de demanda de mercado (Ativo). A segunda classe de risco de liquidez pode ser entendida como a possibilidade de redução ou inexistência de demanda pelos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira. A gestão deste risco será feita com base no percentual da carteira que pode ser negociada. O controle do risco de liquidez de demanda de mercado será feito por meio dos limites da tabela abaixo, onde será analisado o curto (de 0 a 30 dias), médio (de 30 dias a 365 dias) e longo prazo (acima de 365 dias).

Horizonte de Investimentos	Percentual Máximo da Carteira
De 0 a 30 dias	100%
De 31 dias a 365 dias	50%
Acima de 365 dias	30%

Risco Operacional

Risco Operacional é a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos. Dessa forma a gestão desse risco será a implementação de ações que garantam a adoção de normas e procedimentos de controles internos, alinhados com a legislação aplicável. Dentre os procedimentos de controle podem ser destacados:

- A definição de rotinas de acompanhamento e análise dos relatórios de monitoramento dos riscos descritos nos tópicos anteriores;
- O estabelecimento de procedimentos formais para tomada de decisão de investimentos;
- Acompanhamento da formação, desenvolvimento e certificação dos participantes do processo decisório de investimento; e
- Formalização e acompanhamento das atribuições e responsabilidade de todos os envolvidos no processo planejamento, execução e controle de investimento.

Risco de Terceirização

Na administração dos recursos financeiros há a possibilidade de terceirização total ou parcial dos investimentos do RPPS. Esse tipo de operação delega determinadas responsabilidades a gestores externos, porém não isenta o RPPS de responder legalmente perante os órgãos supervisores e fiscalizadores. Neste contexto, o modelo de terceirização exige que o RPPS tenha um processo formalizado para escolha e acompanhamento de seus gestores externos, conforme definições na Resolução CMN nº 4.963/21 e alterações e demais normativos da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. No Credenciamento, o procedimento de seleção de gestores pelo RPPS deve conter histórico, justificativas, documentação relacionada, entre outros.

Risco Sistêmico

O risco sistêmico se caracteriza pela possibilidade de que o sistema financeiro seja contaminado por eventos pontuais, como a falência de um banco ou de uma empresa. Apesar da dificuldade de gerenciamento deste risco, ele não deve ser excluído da análise. É importante que ele seja considerado em cenários, premissas e hipóteses para análise e desenvolvimento de mecanismos de antecipação de ações aos eventos de risco. Para tentar reduzir a suscetibilidade dos investimentos a esse risco, a alocação dos recursos deve levar em consideração os aspectos referentes à diversificação de setores e emissores, bem como a diversificação de gestores externos de investimento, visando a mitigar a possibilidade de inoperância desses prestadores de serviço em um evento de crise.



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Risco Legal

O risco legal engloba todas as ameaças as quais a carteira de investimentos do IPMU está vulnerável, em decorrência do mal cumprimento da legislação vigente. Interpretação errônea de dispositivos legais, acompanhamento desorganizado das obrigações e transações fraudulentas são algumas das possíveis causas de prejuízos financeiros decorrentes do risco legal. Considerando a gravidade dessas falhas, assim como a extensão das perdas, o gerenciamento desse risco se torna essencial para que a autarquia e/ou investimento seja bem-sucedida.

Risco de Imagem

Risco de imagem é a possibilidade de perdas decorrentes das instituições terem seu nome desgastado junto ao mercado ou às autoridades, em razão de publicidade negativa, verdadeira ou não. Na ocorrência desse evento, caberá ao Comitê de Investimentos analisar o grau de comprometimento da credibilidade da instituição financeira, propondo as medidas necessárias.

Risco de Descasamento

Para que os retornos esperados se concretizem é necessário o acompanhamento do desempenho dos fundos selecionados. Esse acompanhamento é feito através da medição dos resultados, utilizando vários indicadores de risco que determinam o grau de divergência entre o retorno dos investimentos do **IPMU** e a variação da meta atuarial. Os desvios detectados deverão ser informados, a fim de serem avaliadas e corrigidas pela diretoria.

13. Estratégias de Investimentos e Desinvestimentos

Embora o **IPMU** busque investimentos que atendam suas necessidades atuariais no longo prazo, os gestores poderão realizar movimentos com objetivo de obter retorno financeiro de curto prazo, procurando distorções de preços em excessos de valorização ou desvalorização dos ativos financeiros.

No intuito de alcançar a meta atuarial estabelecida para as aplicações do IPMU, a estratégia de investimento deverá prever diversificação, tanto no nível de classe de ativos, quanto na segmentação por subclasse de ativos, emissor, vencimentos diversos, indexadores, com vistas a maximizar a relação risco-retorno do montante total aplicado. Serão considerados como itens fundamentais de aplicação dos recursos a taxa esperada de retorno, os riscos a ela inerentes, os limites legais e operacionais, a liquidez adequada dos ativos com especial ênfase no médio e longo prazo.

A adoção das melhores práticas de Gestão Previdenciária, de acordo com a Portaria MPS Nº 185/2015, tem por objetivo incentivar o IPMU a adotar melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcione maior controle dos seus ativos e passivo e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade. Tal adoção garantirá que os envolvidos no processo decisório do IPMU cumpram seus códigos de conduta preacordados a fim de minimizar conflitos de interesse ou quebra dos deveres.

Ainda de acordo com os normativos, esta Política de Investimentos estabelece os princípios e as diretrizes a serem seguidas na gestão dos recursos correspondentes às reservas técnicas, fundos e provisões, sob a administração do IPMU, visando atingir e preservar o equilíbrio financeiro e atuarial e a solvência do plano. As diretrizes estabelecidas na Política de Investimentos são complementares, coexistem com aquelas estabelecidas pela legislação aplicável, sendo os administradores e gestores incumbidos da responsabilidade de observá-las concomitantemente, ainda que não estejam transcritas neste documento.



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Na execução dos preceitos estabelecidos nos segmentos de Renda Fixa, Renda Variável, Investimentos Estruturados e no Exterior, na gestão dos recursos serão adotados critérios para os investimentos e desinvestimentos, observadas principalmente as seguintes regras:

- a) No processo de investimento, entende-se por novas alocações as aplicações realizadas em fundos que não compuserem a carteira do RPPS até aquele momento;
 - ✓ Observado o inciso II do § 1º do artigo 9º da Resolução CMN 4.963 de 2021, os fundos que possuírem histórico de rentabilidade menor do que 12 (doze) meses poderão receber recursos, de preferência quando: a rentabilidade do fundo estiver enquadrada nos limites estabelecidos nos segmentos renda fixa e renda variável e o novo fundo replicar estratégia(s) de gestão de investimentos anteriormente praticadas pela gestora;
- b) O processo de desinvestimento poderá não ocorrer quando a cota atual do fundo for inferior à cota de aplicação, a fim de não realizar o prejuízo no investimento.

As estratégias de investimentos e desinvestimentos poderão ser flexibilizadas nos seguintes casos:

- ✓ Quando existirem poucos produtos semelhantes entre as instituições credenciadas junto ao RPPS;
- ✓ Quando os recursos forem caracterizados como de curto prazo;
- ✓ Quando os recursos forem referentes à taxa de administração;
- ✓ A fim de valer-se de distorções nos preços dos ativos que compõem os índices, poderão ser realizadas estratégias de curto prazo. Contudo, no segmento de renda fixa estas operações ocorrerão em fundos da classe IMA ou IDkA. Nas operações de curto prazo não haverá limite temporal de permanência dos recursos em qualquer dos índices de renda fixa.

Para alcançar a aderência da meta atuarial ao perfil de sua carteira de investimentos, o IPMU pautará suas análises na diversificação, considerando as características dos investimentos disponíveis com os momentos nos quais necessitará dos recursos para o cumprimento de suas obrigações, buscando o equilíbrio financeiro e atuarial.

A estratégia de diversificação está pautada nos percentuais necessários para saldar as obrigações futuras, o que pode significar, muitas vezes, manter um percentual de recursos maior em investimentos de longo prazo com possibilidade de maior rentabilidade, porém com maior grau de risco e maior volatilidade. Como estratégia de alocação propõe-se com a presente Política de Investimentos que os recursos que compõem a carteira de investimentos do IPMU sejam distribuídos nos horizontes temporais de curto prazo (considerados os investimentos de renda fixa com prazos médios de até 5 anos) e de longo prazo (compreendendo os investimentos de renda fixa com prazos médios superiores a 5 anos e os investimentos de renda variável).

Assim como os investimentos, as obrigações atuariais projetadas do IPMU também deverão ser classificadas no curto ou no longo prazo, conforme sejam exigíveis em até 5 anos ou em mais de 5 anos, mantendo-se os investimentos alocados, preferencialmente, nos mesmos percentuais correspondentes aos horizontes temporais das obrigações.

14. Precificação de Ativos

Os princípios e critérios de precificação para os ativos e os fundos de investimentos que compõe ou que virão a compor a carteira de investimentos do **IPMU** deverão seguir o critério de precificação de marcação a mercado (MaM).



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Poderão ser contabilizados pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos os Títulos Públicos Federais, desde que se cumpram cumulativamente as devidas exigências da Portaria MF nº 577, de 27 de dezembro de 2017.

O processo de **marcação a mercado** consiste em atribuir um preço justo a um determinado ativo ou derivativo, seja pelo preço de mercado, caso haja liquidez, ou seja, na ausência desta, pela melhor estimativa que o preço do ativo teria em uma eventual negociação.

O processo de **marcação na curva** consiste na contabilização do valor de compra de um determinado título, acrescido da variação da taxa de juros, desde que a emissão do papel seja carregada até o seu respectivo vencimento. O valor será atualizado diariamente, sem considerar a oscilações de preço auferidas no mercado.

Os títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras e fundos de investimentos, nos quais o IPMU aplica seus recursos devem ser marcados a valor de mercado (exceto os ativos pertencentes às carteiras dos Fundos regidos pela portaria MPS nº 65 de 26/02/2014), de acordo com os critérios recomendados pela CVM, pela ANBIMA e definidos na Resolução CMN nº 4.963/2021.

O método e as fontes de referência adotadas para apreçamento dos ativos pelo IPMU são os mesmos estabelecidos por seus custodiantes. É recomendado que todas as negociações sejam realizadas através de plataformas eletrônicas e em bolsas de valores e mercadorias e futuros, visando maior transparência e maior proximidade do valor real de mercado.

No caso da aquisição direta de títulos públicos federais é de fundamental importância que no ato da compra sejam observadas as taxas indicativas e respectivos Preços Unitários (PUs) divulgados diariamente pela ANBIMA e, ainda, que além de efetuar a compra em plataformas eletrônicas e, conseqüentemente, custodiar os mesmos através do CNPJ do IPMU no SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), não esquecer de fazer, no dia da compra, a escolha do critério contábil que o título será registrado até o seu vencimento: ou será marcado a mercado, ou será marcado na curva, pela sua taxa de aquisição.

15. Política de Acompanhamento e Avaliação dos Investimentos

Para o acompanhamento e avaliação da carteira de investimentos, dos fundos de investimentos que a contemplam e seus resultados, adicionalmente serão adotados metodologias e critérios que atendam conjuntamente as normativas expedidas pelos órgãos reguladores.

Como forma de acompanhamento, será admitido a elaboração de relatórios mensais, acompanhados de parecer avaliativo do Comitê de Investimentos, que contemple no mínimo informações sobre a rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas na aplicação dos recursos do IPMU e da aderência das alocações e processos decisórios de investimentos.

Os pareceres emitidos pelo Comitê de Investimentos deverão apresentar no mínimo o plano de ação com o cronograma das atividades a serem desempenhadas relativas à gestão dos recursos. Com a emissão dos pareceres avaliativos e a elaboração do plano de ação, o mesmo deverá ser aprovado pelo órgão deliberativo. Deverão fazer parte dos documentos do processo de acompanhamento e avaliação:

- a) Editorial sobre o panorama econômico relativo ao mês anterior;
- b) Relatório Mensal que contém: análise qualitativa da situação da carteira em relação à composição, rentabilidade, enquadramentos, aderência à Política de Investimentos, riscos (mercado, liquidez e



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

crédito); análise quantitativa baseada em dados históricos e ilustrada por comparativos gráficos e; sugestões para otimização da carteira cumprindo a exigência da Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, Artigo 3º Incisos III e V;

- c) Relatório de Monitoramento Trimestral que contém: análise sobre a rentabilidade e risco das diversas modalidades de operações realizadas pelo RPPS, com títulos, valores mobiliários e demais ativos alocados nos segmentos de renda fixa, renda variável, investimentos estruturados e investimentos no exterior, cumprindo a exigência da Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, Artigo 3º Incisos III e V;

Stop Loss

O IPMU poderá utilizar modelo de stop loss com o objetivo de eliminar desvalorizações excessivas das cotas em consequência de movimentos adversos do mercado, desde que o capital no momento da análise seja maior que o montante inicial aplicado. O limite de stop loss adotado deverá ser previamente estabelecido pelo Comitê de Investimentos e aprovado pelo Conselho de Administração, tanto para os segmentos de renda fixa e renda variável.

Preservação dos rendimentos obtidos

Para o segmento de renda fixa e variável o IPMU adotará a estratégia de realizar os rendimentos excedentes a variação do limite por artigo estabelecido para alocação dos recursos. A Diretoria Financeira realizará monitoramento dos rendimentos positivos e poderá sugerir movimentações ao Comitê de Investimentos a qualquer tempo, que encaminhará para deliberação do Conselho de Administração. O valor resgatado poderá ser alocado tanto no segmento de renda fixa quanto variável conforme disponibilidades dos limites impostos pela Resolução vigente e a atual Política de Investimentos.

16. Plano de Contingência

Mesmo com todos os esforços para que não haja nenhum tipo de desenquadramento, esse tipo de situação não pode ser totalmente descartado. Em caso de ocorrência de desenquadramento, o Comitê de Investimentos do IPMU se reunirá para analisar, caso a caso, com intuito de encontrar a melhor solução e o respectivo plano de ação, sempre pensando na preservação do Patrimônio do IPMU.

O Plano de Contingência estabelecido, contempla a abrangência exigida pela Resolução CMN nº 4.963/2021, em seu Art. 4º, inciso VIII, ou seja, entende-se por "contingência" no âmbito desta Política de Investimentos a **excessiva exposição a riscos ou potenciais perdas dos recursos**.

O Plano de Contingência, a ser aplicado no exercício, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou potenciais perda dos recursos:

- a) Estudo mensal e revisão, quando necessário, da política de investimentos.
- b) Elaboração de relatório propondo as correções necessárias aos enquadramentos.
- c) Acompanhar diariamente todos os investimentos e os relatórios dos ativos investidos.
- d) Certificação "In loco" se os ativos estão lastreados pelos títulos informados.
- e) Acompanhamento da variação patrimonial dos fundos investidos.



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Plano de Contingência para Risco de Mercado

No que se refere ao Risco de Mercado, o controle e mensuração de riscos realizado periodicamente através dos indicadores apresentados no Relatório Mensal funcionarão como plano continuamente executado, uma vez que o Comitê de Investimentos acompanha sistematicamente o mercado financeiro e suas implicações e riscos à carteira de investimentos. Assim, uma vez identificado riscos de mercado em descompasso com as diretrizes da Política de Investimentos e Política de Gestão de Riscos, o Comitê de Investimentos deliberará sobre a realocação necessária à mitigação do risco de mercado.

Plano de Contingência para Risco de Crédito

O risco de crédito estará presente invariavelmente nos fundos que possuam ativos de crédito privado em suas carteiras. Como forma de mitigar esse risco, o presente Plano de Contingência terá como foco o acompanhamento do desempenho mensal dos fundos que possuam ativos de crédito privado. Com efeito, a carteira desses fundos será aberta para análise mensal do Comitê de Investimentos. Caso seja identificado ativos em situação de inadimplência, a Diretoria Financeira solicitará informações pormenorizadas ao gestor do fundo. Após análise e considerações a respeito das informações prestadas pelo gestor do fundo, o Comitê de Investimentos deliberará a respeito da manutenção ou resgate do investimento.

Plano de Contingência para Risco de Liquidez

A liquidez necessária à carteira de investimentos está baseada no estudo técnico de ALM analisado e aprovado pelo Comitê de Investimentos. O controle do risco de liquidez é realizado mensalmente ao se verificar a composição da carteira de investimentos. Caso seja identificado risco de descumprimento, o Comitê de Investimentos decidirá por realocações que devolva à carteira os níveis de liquidez desejados.

Plano de Contingência para Risco Operacional

Dada a multiplicidade de fatores ou eventos eventualmente advindos do risco operacional, o presente plano de contingência limitar-se-á a obrigatoriedade de dar conhecimento ao Comitê de Investimentos e ao Conselho de Administração quaisquer falhas de caráter humano ou tecnológico que tragam ou que tenham potencial significativo de trazer perdas à carteira de investimentos. Uma vez identificada a causa do problema, o Comitê de Investimentos emitirá Parecer endereçado ao Conselho de Administração, que tomará as medidas legais e administrativas cabíveis.

Plano de Contingência para Risco de Terceirização

A Diretoria Financeira, responsável pelo acompanhamento periódico do desempenho dos diversos gestores e administradores dos recursos aplicados pelo IPMU, deverá acompanhar sistematicamente os diversos agentes externos envolvidos no processo de investimentos. Uma vez identificado risco significativo relacionado a esses agentes, a Diretoria Financeira dará ciência ao Comitê de Investimentos, que após análise e deliberação emitirá Parecer ao Conselho de Administração, dando ciência do ocorrido. Caso entenda oportuno, o Comitê de Investimentos poderá sugerir o resgate de todos os recursos geridos ou administrados pelo agente, pessoa física ou jurídica, apontado como causa raiz do risco operacional.

Plano de Contingência para Risco Sistemático

Da mesma forma que é tratado o Risco de Mercado, no Risco Sistemático o controle e mensuração será realizado periodicamente através dos indicadores apresentados no Relatório Mensal, funcionando como plano continuamente executado, uma vez que o Comitê de Investimentos acompanha sistematicamente o mercado financeiro e suas implicações e riscos à carteira de investimentos. Assim, uma vez identificado riscos sistêmicos em descompasso com as diretrizes da Política de Investimentos e Política de Gestão de Riscos, o Comitê de Investimentos deliberará sobre a realocação necessária à mitigação do risco sistêmico.



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Plano de Contingência para Risco Legal

O Comitê de Investimento acompanhará mensalmente os limites aplicáveis à Resolução CMN nº 4.963/2021 e a esta Política de Investimentos. Ademais, o acompanhamento do envio dos demonstrativos obrigatórios (DAIR e DPIN), além da publicação dos Relatórios e APRs farão parte das rotinas de trabalho do controle interno do IPMU. No caso de descumprimento de quaisquer desses itens, o Controle Interno notificará a Diretoria Financeira para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Desenquadramentos

Assim que o desenquadramento referente ao limite de valor aplicado permitido pela Resolução CMN nº 4.963/2021 for constatado, o Diretor Financeiro deverá levar o caso ao Comitê de Investimentos, para que seja discutido de quais fundos serão feitas as realocações necessárias para o enquadramento da carteira de investimentos do IPMU.

Aplicações Vedadas

Assim que constatado a aplicação em ativos vedados pela Resolução CMN nº 4.963/2021, o Diretor Financeiro deverá propor ao Comitê de Investimento a imediata realocação do valor.

Casos Diversos

Em qualquer caso em que seja constatado algum indício de irregularidade, ou alguma inconformidade, caberá ao Diretor Financeiro, entrar em contato com o gestor do fundo de investimento para esclarecer tal fato e se restar comprovada a irregularidade, propor ao Comitê de Investimentos o resgate total da aplicação.

Com a identificação clara das contingências chegamos ao desenvolvimento do plano no processo dos investimentos, que abrange não somente a Diretoria Executiva, como o Comitê de Investimentos e o Conselho Deliberativo.

Entende-se como Exposição a Risco os investimentos que direcionam a carteira de investimentos do IPMU para o não cumprimento dos limites, requisitos e normas estabelecidos aos RPPS. O não cumprimento dos limites, requisitos e normas estabelecidos, podem ser classificados como sendo:

- Desenquadramento da Carteira de Investimentos;
- Desenquadramento do Fundo de Investimento;
- Desenquadramento da Política de Investimentos;
- Movimentações Financeiras não autorizadas;

Caso identificado o não cumprimento dos itens descritos, ficam os responsáveis pelos investimentos, devidamente definidos nesta Política de Investimentos, obrigados a:



Contingências

- 1-) Desenquadramento da Carteira de Investimentos

Medidas

- a) Apuração das causas acompanhado de relatório,
- Identificação dos envolvidos a contar do início do processo.
- Estudo Técnico com a viabilidade para o enquadramento.

Resolução

- Curto Prazo
- Médio Prazo
- Longo Prazo

Contingências

- 2-) Desenquadramento do Fundo de Investimentos

Medidas

- a) Apuração das causas acompanhado de relatório,
- Identificação dos envolvidos a contar do início do processo,
- Estudo Técnico com a viabilidade para o enquadramento.

Resolução

- Curto Prazo
- Médio Prazo
- Longo Prazo

Contingências

- 3-) Desenquadramento da Política de Investimentos

Medidas

- a) Apuração das causas acompanhado de relatório,
- Identificação dos envolvidos a contar do início do processo,
- Estudo Técnico com a viabilidade para o enquadramento.

Resolução

- Curto Prazo
- Médio Prazo
- Longo Prazo



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Contingências	Medidas	Resolução
<ul style="list-style-type: none">•4-) Movimentação Financeira não autorizada	<ul style="list-style-type: none">•a) Apuração das causas acompanhado de relatório,•Identificação dos envolvidos a contar do início do processo,•Estudo Técnico com a viabilidade para solução,•Ações e medidas, se necessárias, judiciais para a responsabilização dos responsáveis.	<ul style="list-style-type: none">•Curto Prazo•Médio Prazo•Longo Prazo

O IPMU estabelece que poderá adotar os procedimentos abaixo relacionados, visando readequar a carteira de investimento a legislação e normas desta Política de Investimentos:

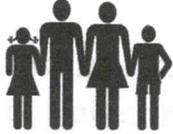
Descumprimento dos limites e requisitos da legislação vigente ou da Política de Investimentos: Será efetuada a regularização logo após identificação do descumprimento à legislação vigente, com movimentações dos recursos, observando o estabelecido no item "Estratégias de Investimentos e Desinvestimento" visando evitar perda de rentabilidade ou exposição desnecessária a qualquer tipo de risco.

Excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos: Caso os responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS percebam a existência de fatores que possam aumentar a exposição do risco de mercado, de crédito e de liquidez, com potencial perda de recursos da carteira, será efetuada uma análise da carteira em reunião com os responsáveis diretos pelos investimentos do RPPS para avaliação do ajuste necessário.

Ultrapassado os limites de VOL e VaR: O gestor de recursos do RPPS deve convocar o Comitê de Investimentos, em até 3 dias úteis da divulgação do último relatório, para definição das medidas necessárias para sanar o desenquadramento do risco estipulado. Deve, também, seguir analisando nos meses seguintes os resultados de risco em 12 meses, frente aos eventos políticos/econômicos enfrentados, evitando assim decisões precipitadas.

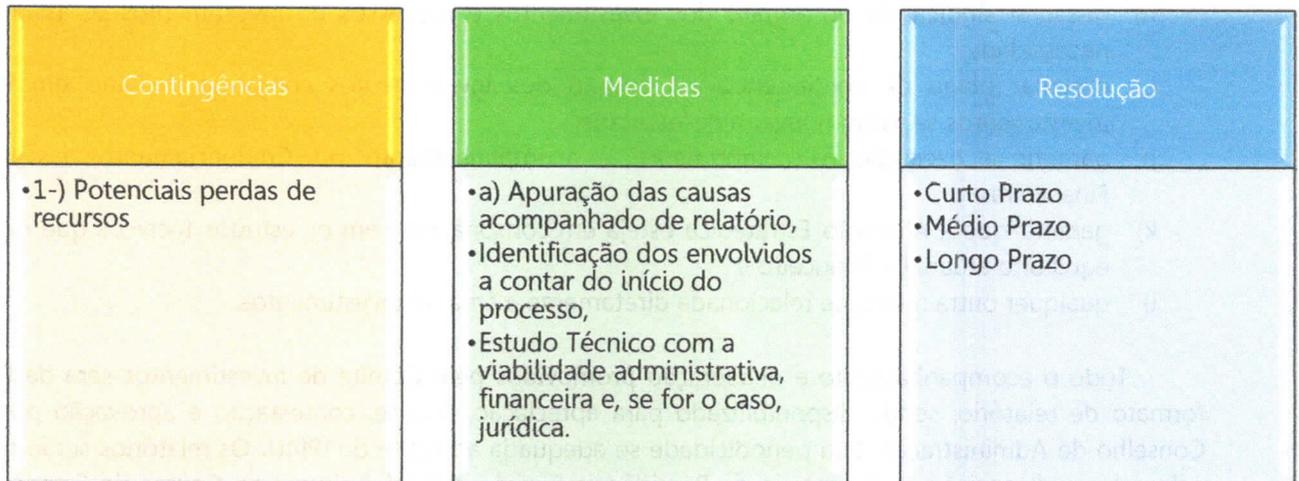
Potenciais Perdas dos Recursos

Entende como potenciais perdas dos recursos os volumes expressivos provenientes de fundos de investimentos diretamente atrelados aos riscos de mercado, crédito e liquidez.



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba



17. Das Aplicações Financeiras

Antes de qualquer aplicação, resgate ou movimentações financeiras ocorridas na carteira de investimentos do IPMU, os responsáveis pela gestão dos recursos deverão seguir todos os princípios e diretrizes envolvidos nos processos de aplicação dos investimentos.

Todos os ativos e valores mobiliários adquiridos pelo IPMU deverão ser registrados nos Sistemas de Liquidação e Custódia: SELIC, CETIP ou Câmaras de Compensação autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

As operações realizadas no mercado secundário (compra/venda de títulos públicos) deverão ser realizadas através de plataforma eletrônica autorizada, que já atendem aos pré-requisitos para oferecer as rodas de negociação nos moldes exigidos pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Central. O IPMU deverá, ainda, realizar o acompanhamento de preços e taxas praticados em tais operações e compará-los aos preços e taxas utilizados como referência de mercado (ANBIMA).

O acompanhamento mensal do desempenho da carteira de investimentos em relação a Meta Rentabilidade definida, garantirá ações e medidas no curto e médio prazo no equacionamento de quaisquer distorções decorrentes dos riscos a ela atrelados.

Entende-se como participação no processo decisório quanto à formulação e execução da Política de Investimentos a abrangência de:

- a) garantir o cumprimento das normativas vigentes;
- b) garantir o cumprimento da Política de Investimentos e suas revisões;
- c) garantir a adequação dos investimentos de acordo com o perfil do IPMU;
- d) monitorar o grau de risco dos investimentos;
- e) observar que a rentabilidade dos recursos que estejam de acordo com o nível de risco assumido;
- f) garantir a gestão ética e transparente dos recursos;
- g) garantir a execução dos processos internos voltados para área de investimentos;



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

- h) instaurar sindicância no âmbito dos investimentos e processos de investimentos se assim houver a necessidade;
- i) executar plano de contingência no âmbito dos investimentos conforme definido em Política de Investimentos se assim houver a necessidade;
- j) garantir a execução, o cumprimento e acompanhamento do Credenciamento das Instituições Financeiras;
- k) garantir que a Alocação Estratégica esteja em consonância com os estudos técnicos que nortearam o equilíbrio atuarial e financeiro e
- l) qualquer outra atividade relacionada diretamente a área de investimentos.

Todo o acompanhamento e deliberação promovidos pelo Comitê de Investimentos será designado em formato de relatório, sendo disponibilizado para apreciação, análise, contestação e aprovação por parte do Conselho de Administração. Sua periodicidade se adequada ao porte do IPMU. Os relatórios serão mantidos e colocados à disposição da Secretaria da Previdência Social - SPREV, Tribunal de Contas do Estado, Conselho Fiscal e demais órgãos fiscalizadores e interessados.

Limites e Alçadas

O Presidente praticará, conjuntamente com o Diretor Financeiro, os atos relativos à execução das decisões proferidas pelo Comitê de Investimentos, ficando previamente autorizados a aplicar os recursos recebidos em fundos de liquidez diária até que outra destinação seja dada pelo Comitê de Investimentos, observada as diretrizes desta Política de Investimentos e a legislação aplicável. Os resgates necessários aos pagamentos das despesas obrigatórias do IPMU poderão ser realizados pela Diretoria Financeira, dispensando a prévia deliberação pelo Comitê de Investimentos.

18. Carteira Atual

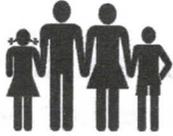
A carteira atual dos investimentos do **IPMU**, de acordo com a tabela abaixo, demonstra os percentuais de alocação assim como os limites legais observados por segmento na data 30/11/2021.

SEGMENTO	LIMITE LEGAL (Resolução CMN N° 3.922/10)	CARTEIRA
Renda Fixa	100%	80,83%
Renda Variável	30%	9,29%
Investimento no Exterior	10%	9,88%

19. Limites para Macro-Alocação

A Resolução CMN nº 4.963/2021, estabelece que os recursos em moeda corrente podem ser alocados, exclusivamente, nos segmentos de:

- I- renda fixa;
- II- renda variável;
- III- investimentos no exterior;
- IV- investimentos estruturados;



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
 Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

V- fundos imobiliários;

VI- empréstimos consignados.

§ 1º Para efeito desta Resolução, são considerados investimentos estruturados:

I- fundos de investimento classificados como multimercado;

II- fundos de investimento em participações (FIP); e

III- fundos de investimento classificados como "Ações - Mercado de Acesso".

RESOLUÇÃO CMN 4963/2021													
TIPO DE ATIVO	Enquadramento Resol 4963	Limite da Resolução (%)	% Máximo do PL do RPPS por FI	% Máximo do PL do FI	Limite (%) - com PRÓ GESTÃO				Limite GLOBAL Resolução 4963 (%)				
					Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	
RENDA FIXA - Art. 7º													
Tit. Públicos Tes. Nac. (SELIC)- Plat. Eletr. ou Oferta Públ. TN (por Inst. Habilitadas)	7º, I, "a"	100%	100%	100%									
FI Renda Fixa 100% Tit. Públicos	7º, I, "b"												
FI Índices RF (ETF) 100% Tit. Públicos (negociados em bolsa)	7º, I, "c"												
Op. Compromissadas (100% Tit. Públicos)	7º, II	5%	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
* FI Renda Fixa (lm. 20% emissor/sem "CP" no nome/baixo risco papéis priv.)	7º, III, "a"	60%	20%	15%	65%	70%	75%	80%					
FI Índices RF (ETF) (negociados em bolsa)	7º, III, "b"												
Ativos RF emissão cobrig. ou coobrig. de Inst. Financ. Bancárias (lista exaustiva) (exceto Est. e	7º, IV	20%											
** FIDC Cota Sênior	7º, V, "a"	5%		5% PL cota sênior	-	10%	15%	20%					
* FI RF - Crédito Privado	7º, V, "b"	5%	20%	5%	-	10%	15%	20%	25%	30%	35%		
* FI Debênt. de Infraestrutura (Debênt. Incentivada)	7º, V, "c"	5%		5%	-	10%	15%	20%					
TOTAL RENDA FIXA		100%											
RENDA VARIÁVEL Art. 8º													
*FI em Ações	8º, I	30%	20%	15%	35%	40%	45%	50%	# 35% (RV + Estrut. F.Imob.)	# 40% (RV + Estrut. F.Imob.)	# 50% (RV + Estrut. F.Imob.)	# 60% (RV + Estrut. F.Imob.)	
FI Índice Mercado de RV (ETF) (negociados na Bolsa) (Índices divulgados ou negociados por Bolsa de Val. no Brasil)	8º, II												
TOTAL RENDA VARIÁVEL #		30%											
INVESTIMENTOS NO EXTERIOR Art. 9º (gestor em atividade há mais de 5 anos / adm. Recursos acima de US\$ 5 bi)													
FI e FIC classif. Como "RF - Dívida Externa" (histórico 12 m.)	9º, I	10%	20%	15% (PL Exterior)									
Fundo com sufixo " Invest. Exterior " (histórico 12 meses no exterior) (Vedado FIP no Exterior)	9º, II												
FI "Ações BDR Nível I"	9º, III												
TOTAL INVESTIMENTOS NO EXTERIOR		10%											
INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS Art. 10													
* FI ou FIC Multimercado (Aberto)	10, I	10%			-	-	15%	15%					
(1) * FIP (Fechado)	10, II	5%	20%	15%	-	-	10%	15%	#	#	20% #		
Cotas "Ações - Mercado de Acesso"	10, III	5%			-	-	10%	15%			20%		
TOTAL INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS #		15%									20%		
FUNDOS IMOBILIÁRIOS Art. 11													
(2) * FI Imobiliário (negociados em bolsa)	11	5%	20%	15%	-	10%	15%	20%	#	#	#		
TOTAL FUNDOS IMOBILIÁRIOS #		5%											
# LIMITE GLOBAL /SOMATÓRIA: RV (ART. 8º) + INV. ESTRUT. (ART. 10) + F. IMOB. (ART. 11) = SEM PRO GESTÃO: 30% / NÍVEL 1: 35% / NÍVEL 2: 40% / NÍVEL 3: 50% / NÍVEL 4: 60%													
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS Art. 12													
Sem Pró Gestão	12, I	5%											
Com qualquer nível Pró Gestão	12, II	10%											
TOTAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO													



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Para o exercício de 2022 os recursos financeiros do IPMU, deverão ser aplicados levando em consideração a posição conservadora, a Avaliação Atuarial, cenário macroeconômico e as expectativas de mercado vigentes quando da elaboração deste documento.

A análise e avaliação das adversidades e das oportunidades, observadas em cenários futuros, contribuem para a formação de uma visão ampla do IPMU e do ambiente em que este se insere, visando assim a estabilidade e a solidez do sistema.

A Estratégia Alvo do IPMU está alinhada com a expectativa de um ambiente de muitas incertezas, em decorrência das agendas políticas e econômicas que encontram cada vez mais dificuldades de serem apreciadas. Somado a outros fatores, tais como o baixo nível de atividade e a inflação acima da meta, acabam refletindo a nova realidade das taxas de juros no país. É claro que não se leva em conta nessas afirmações cenários de altíssimo stress (internos ou externos) como o ocorrido com o surgimento do COVID-19 ou deterioração dos fundamentos macroeconômicos do país. Para o ano de 2022, uma combinação de taxa de juro em elevação, inflação fora do controle, certamente levarão o IPMU a ter cautela ao assumir mais risco de mercado e, eventualmente, de crédito se houverem opções para isso.

O grau de maturação, suas especificidades e as características de suas obrigações, bem como o cenário macroeconômico, determinam as seguintes diretrizes dos investimentos:

- ❖ A alocação dos recursos nos diversos segmentos da Resolução CMN nº 4.963/2021;
- ❖ Os limites máximos de aplicação em cada segmento e prazos de vencimentos dos investimentos;
- ❖ A escolha por ativos que possuem ou não amortizações ou pagamento de juros periódicos; dentre outros.

A nova estratégia proposta visa adequar os investimentos do IPMU à nova realidade das taxas de juros de curto e longo prazo praticadas pelo governo federal e os reflexos deste novo cenário nas novas curvas de juros de médio e longo prazos, que devem impactar os fundos lastreados nestes ativos. A combinação de juros baixos, pouca retomada econômica e um governo possivelmente reformista colocam a renda variável como constante oportunidade de acréscimo de rentabilidade, apesar dos riscos inerentes a esta estratégia.

Os limites de “alocação objetivo” foram definidos, considerando o cenário macroeconômico e as expectativas de mercado vigentes quando da elaboração desta Política de Investimentos. Também foi levado em consideração o estudo de Asset Liability Management (ALM), onde foram estudados os patamares de riscos x retorno (fronteira eficiente Markowitz).

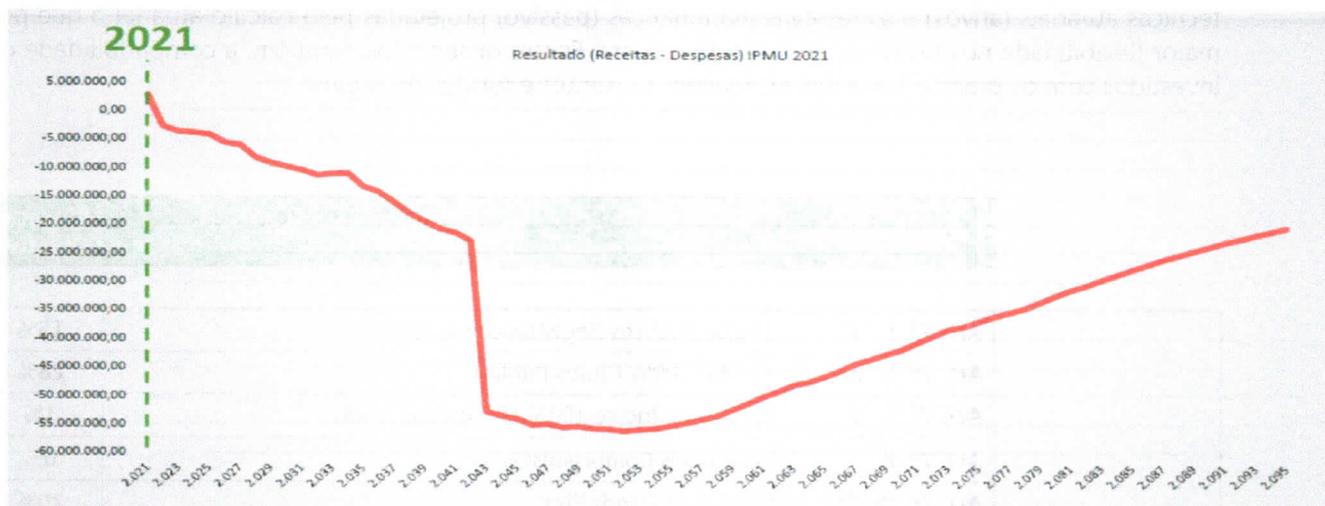
ALOCAÇÃO MARKOWITZ		
BENCHMARKS	% ALOCAÇÃO	R\$
SELIC/CDI	8,99%	37.024.663,82
IMA-B	66,61%	274.454.347,24
SMLL	4,41%	18.169.857,48
S&P500	10,00%	41.206.108,57
MSCI AC	10,00%	41.206.108,57
TOTAL	100,00%	412.061.085,68



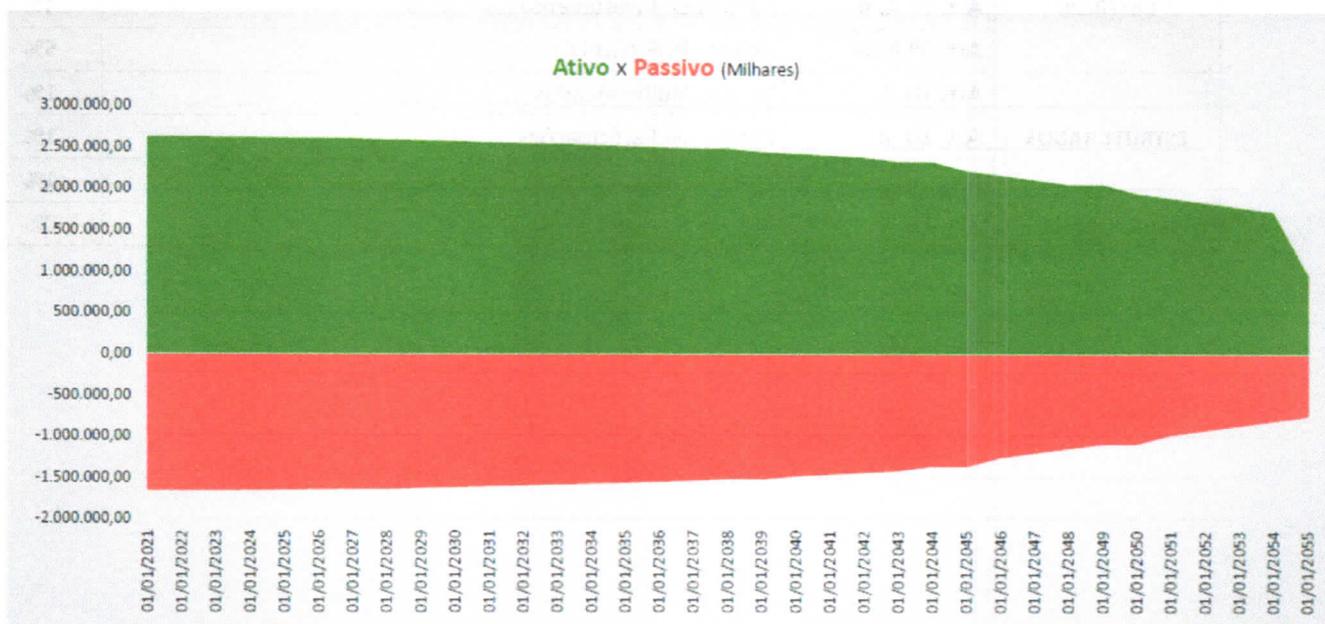
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Tendo em vista a Avaliação Atuarial do **IPMU**, efetuada com a data base de 31/12/2020, a seguir é apresentado o Fluxo do Resultado Previdenciário (Passivo Atuarial) previsto para os próximos 75 anos (de 2021 a 2095):



HEDGE DO PASSIVO IPMU





Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

É importante frisar que as modificações das alocações da carteira do IPMU não podem ser feitas “da noite para o dia”, mas sim, devem ser feitas aos poucos, analisando cotidianamente as circunstâncias, volatilidades e oportunidades no mercado financeiro.

O IPMU considera os limites apresentados no resultado do estudo técnico elaborado através das reservas técnicas atuariais (ativos) e as reservas matemáticas (passivo) projetadas pelo cálculo atuarial o que pode exigir maior flexibilidade nos níveis de liquidez da carteira. Foram observados, também, a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do regime.

	Enquadramento	Tipo de Ativo	Alocação Objetivo	Limite Superior
RENDA FIXA	Art. 7º, I, "a"	Títulos Públicos Registrados no Selic	15%	50%
	Art. 7º, I, "b"	Fundos 100% Títulos Públicos	28%	50%
	Art. 7º, I, "c"	Fundos de Índice 100% TP - Referenciado	1%	50%
	Art. 7º, II	Operações Compromissadas	0%	0%
	Art. 7º, III, "a"	Fundos de Renda Fixa	20%	30%
	Art. 7º, III, "b"	Fundos de Índice de Renda Fixa (ETF) negociados em bolsa	6%	30%
	Art. 7º, IV	Ativos RF emissão obrigado/coobrigado	1%	5%
	Art. 7º, V, "a"	Cota Sênior de FIDC	0%	0%
	Art. 7º, V, "b"	Fundos Renda Fixa "Crédito Privado"	1%	5%
	Art. 7º, V, "c"	Fundo de Debêntures	0%	0%
RENDA VARIÁVEL	Art. 8º, II	Fundos de Índices Referenciados	10%	15%
	Art. 8º, I	Fundos de Ações	5%	15%
EXTERIOR	Art. 9º A, I	Renda Fixa - Dívida Externa	1%	10%
	Art. 9º A, II	Fundos de Investimento no Exterior	4%	10%
	Art. 9º A, III	Ações - BDR Nível I	5%	10%
ESTRUTURADOS	Art. 10, I	Fundos Multimercados	1%	5%
	Art. 10, II	Fundos de Participações	1%	1%
	Art. 10, III	Fundos de Ações - Mercado de Acesso	1%	10%
IMOBILIÁRIOS	Art. 11	Fundos de Investimentos Imobiliários	0%	0%



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

19.1- Vedações

O Comitê de Investimento do **IPMU** deverá seguir as vedações estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.963/2021, ficando adicionalmente vedada a aplicação ou ativo:

- ✓ Operações compromissadas;
- ✓ Depósitos em Poupança;
- ✓ Aquisição de qualquer ativo final, emitido por Instituições Financeiras com alto risco de crédito;
- ✓ Fundos imobiliários;
- ✓ Empréstimos consignados.

20. Política de Transparência

O IPMU busca, através da sua Política de Investimentos, estabelecer critérios de transparência e governança em seus processos internos de investimentos. Desta forma, foram definidos métodos para o processo de credenciamento das instituições financeiras e os produtos por elas ofertados, criadas rotinas periódicas de envio das informações destas instituições e dos produtos que receberam recursos deste RPPS e normas para divulgação dos resultados.

As informações contidas na Política de Investimentos e em suas revisões serão disponibilizadas aos interessados, no prazo de trinta dias, contados de sua aprovação, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência, Secretaria de Previdência Social. À vista da exigência contida no art. 4º e art. 5º da Resolução CMN nº 4.963/2021, a Política de Investimentos será disponibilizada no site do IPMU (www.ipmu.com.br), sem prejuízo de outros canais oficiais de comunicação.

Além das informações com divulgação obrigatória disciplinada pela portaria MPS 519/2011 e suas atualizações, é de competência da Diretoria Financeira do IPMU disponibilizar em sítio eletrônico (www.ipmu.com.br) relatório sintético que permita ao ente e aos servidores acompanharem a execução dos investimentos.

21. Execução da Política de Investimentos

O acompanhamento da execução desta Política de Investimentos será realizado através dos Relatórios Mensais de Gestão de Risco elaborados pela Diretoria Financeira e deliberados no Comitê de Investimentos.

O Relatório Mensal de Gestão de Risco será parte integrante do Relatório Mensal de Investimentos e conterá no mínimo:

- a) Lista com todas as aplicações da Carteira de Investimentos;
- b) VaR histórico da Carteira de Investimentos com nível de confiança de 95%;
- c) Gráfico com os retornos mensais, semestrais e anuais
- d) Volatilidade mensal e anual;
- e) Tabela de liquidez dos fundos com o percentual da carteira em ativos enquadrados de acordo com os prazos determinados na Política de Investimentos;
- f) Tabela de Limites contendo o percentual de participação de cada classe de ativo em comparação com os limites definidos pela Resolução 4.963/2021 e Manual do Pró-Gestão.
- g) Resumo das Aplicações por Gestor e Administrador, contendo o valor sob Gestão/Administração informado pela ANBIMA, percentual da participação do Gestor/Administrador na Carteira de Investimentos do IPMU e percentual da participação do IPMU no valor sob gestão/administração.



22. Conflitos de Interesses

É de fundamental importância para o IPMU a condução de suas atividades dentro dos mais elevados padrões éticos. Esta Norma estabelece o gerenciamento e a mitigação de potenciais ou efetivos conflitos de interesse que possam existir no exercício da atividade de gestão de recursos com a finalidade de preservar e proteger os interesses dos segurados, contribuindo para a independência da atividade de administração da Carteira de Investimentos.

As normas expostas nesse item são aplicáveis a todos que de qualquer forma, direta ou indireta, participe ou corrobore com uma decisão relativa à gestão dos investimentos.

Princípios: Esta Norma baseia-se nos seguintes princípios:

- a) Os responsáveis pela condução, fiscalização e execução da carteira de investimentos devem desempenhar suas atividades dentro de elevados padrões éticos, com imparcialidade e de acordo com o código de ética do IPMU.
- b) Dar tratamento transparente e equitativo para todos os interessados sem exceção.
- c) Proteger os interesses dos segurados.
- d) Prestar serviços com diligência e atenção.
- e) O servidor deve informar os possíveis conflitos de interesse no exercício de suas atividades.

Do Gerenciamento de Conflito de Interesses: Os eventuais conflitos de interesses apresentados formalmente quando da participação do envolvido em processo de tomada de decisão relativo aos investimentos serão tratados, sempre anteriormente à decisão de investimento, da seguinte forma:

- a) Apresentação do conflito e de suas causas ao Comitê de Investimentos;
- b) Encaminhamento à Comissão de Ética para emissão de Parecer, no prazo máximo de 10 dias úteis, sobre o conflito;
- c) Após a análise do Parecer, os demais membros do Comitê de Investimentos deliberarão sobre o impedimento do membro conflitado;
- d) Todas as decisões serão registradas em ata.

23. Disposições Gerais

A presente Política de Investimentos foi elaborada e planejada para orientar as aplicações de investimentos para o exercício de 2022, considerando as projeções macro e microeconômicas no intervalo de 12 (doze) meses. As revisões extraordinárias, quando houver necessidade de ajustes perante o comportamento/conjuntura do mercado e/ou alteração da legislação, deverão ser justificadas, aprovadas e publicadas.

As estratégias macro, definidas nesta Política de Investimentos, deverão ser integralmente seguidas pelo Comitê de Investimentos que, de acordo com critérios técnicos, estabelecerá as diretrizes de alocação específicas, de curto e médio prazo, para a obtenção da meta atuarial.

Reuniões extraordinárias junto aos Conselhos do IPMU serão realizadas sempre que houver necessidade de ajustes na Política de Investimentos perante o comportamento/conjuntura do mercado, quando se apresentar o interesse da preservação dos ativos financeiros e/ou com vistas à adequação à nova legislação.



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

As informações contidas na Política de Investimentos e suas revisões serão disponibilizadas pelo IPMU aos seus segurados, por meio da sua publicação na imprensa local e no seu endereço eletrônico (www.ipmu.com.br), no prazo de trinta dias, contados da data da sua aprovação.

O número de gestores na carteira de investimentos do IPMU será de no mínimo 03 (três) e no máximo 12 (doze), visando a diversificação de ativos e o número de Fundos de Investimentos da Carteira do IPMU será de no mínimo 05 (cinco) e no máximo 20 (vinte).

As aplicações financeiras do IPMU somente poderão ser realizadas em fundos de investimentos e/ou demais ativos financeiros cujos gestores/administradores figurem entre os 10 (dez) primeiros classificados no Ranking da ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais).

Ressalvadas situações especiais a serem avaliadas pelo Comitê de Investimentos do IPMU (tais como fundos fechados, fundos abertos com prazos de captação limitados), os fundos elegíveis para alocação deverão apresentar série histórica de, no mínimo, 6 (seis) meses, contados da data de início de funcionamento do fundo.

Deverão estar certificados os responsáveis pelo acompanhamento e operacionalização dos investimentos do IPMU, através de exame de certificação, em atendimento a legislação em vigor. A comprovação da habilitação ocorrerá mediante o preenchimento dos campos específicos constantes do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN e do Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR.

As Instituições Financeiras que operem e que venham a operar com o IPMU poderão, a título institucional, oferecer apoio técnico através de cursos, seminários e workshops ministrados por profissionais de mercado e/ou funcionários das Instituições para capacitação de servidores e membros dos órgãos colegiados; bem como, contraprestação de serviços e projetos de iniciativa do IPMU, sem que haja ônus ou compromisso vinculados aos produtos de investimentos.

Esta Política de Investimentos foi elaborada e aprovada pelo Comitê de Investimentos na reunião ordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2021, aprovada pelo Conselho de Administração na reunião ordinária realizada no dia XX de dezembro de 2021 e ratificada pelo Conselho Fiscal na reunião ordinária realizada no dia XX de dezembro de 2021.

Casos omissos nesta Política de Investimentos remetem-se à Resolução CMN nº 4.963/2021 e Portaria MPS nº 519/2011 e também alterações e demais normativas pertinentes aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Ubatuba, XX de dezembro de 2021

Flávio Bellard Gomes

Presidente do Conselho de Administração
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba

Sirleide da Silva

Presidente do Instituto de
Previdência Municipal de
Ubatuba

Ernelly Fragoso

Presidente do Conselho Fiscal
Instituto de Previdência
Municipal de Ubatuba

Fernando Augusto Matsumoto

Diretor Financeiro do Instituto de Previdência
Municipal de Ubatuba

Wellington Diniz

Controlador Interno

OBSERVAÇÕES (QUADRO ACIMA)

* **Os ativos privados devem ser:** I – emitidos por instituição financeira / II – emitidos por cias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM / III- ser cota sênior de FIDC com rating de baixo risco de crédito / IV – Cotas de fundos cujos ativos observem os itens I e II.

** **As aplicações subordinam-se:** I - série seja baixo risco de crédito por agência classificadora reconhecida pela CVM e autarquia / II – concentração de 20% por emissor (regulamento) / III – comprovado que o gestor do fundo já realizou, pelo menos, 10 ofertas públicas de cotas seniores de FIDC encerradas e integralmente liquidadas / IV – total de aplicações de RPPS's seja limitado a 50% de cotas seniores em um mesmo fundo

(1) comprovação pelo gestor que nos últimos 10 anos realizou desinvestimento integral de 3 sociedades investidas no Brasil por meio de FIP ou Fundo Mútuo em empresas emergentes e que o desinvestimento tenha resultado, em sua totalidade, o capital integralizado atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno prevista.

Deverá constar no regulamento: a) O valor justo dos ativos deverá ter laudo de avaliação por auditores independentes ou analistas de valores mobiliários autorizados CVM / b) cobrança de taxa de performance somente após o recebimento do capital integralizado, atualizado de índice de referência + tx de retorno prevista / c) o gestor do FI, ou ligadas, mantenham a condição de cotista, no mínimo, em 5% do capital subscrito do fundo sem qq preferência em relação aos demais cotistas

d) as cias ou soc. Investidas pelo fundo tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independ. Registrado na CVM e publicadas, no mínimo, anualmente. e) não sejam estabelecidos preferência ou tratamento diferenciado para o gestor e/ou pessoas ligadas aos demais cotistas.

(2) Se o FII for integralizado por imóveis vinculados ao RPPS, não se aplicam os limites na Resolução.

LIMITES GERAIS / DA GESTÃO / DOS ENQUADRAMENTOS

Art. 20 - O total de aplicações dos RPPS em fundos e carteiras administradas não podem exceder 5% do volume total de recursos geridos por um mesmo gestor ou por gestores ligados ao mesmo grupo econômico.

Art. 21 - § 2º RPPS somente poderão aplicar em cotas de FI quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I) O Adm. ou Gestor do FI seja inst. Autorizada a funcionar pelo BCB obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos nos termos da regulamentação do CMN; II) o administrador do FI detenha, no máximo, 50% dos recursos sob sua administração oriundos de RPPS's; III)- o gestor e o adm. do FI tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do RPPS como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Art. 27 - Os RPPS poderão manter em carteira, por até 180 dias, desenquadramento em função da nova resolução, desde que comprovado o mesmo em decorrência desistência involuntária (a partir de 03/11/2022).

§ 1º serão consider. Situações involuntárias: I) Entrada em vigor da resolução; II) Resgate de cotas de outro cotista, onde o RPPS não efetue novos aportes; III) valorização ou desvalorização dos ativos; IV) Fusão, cisão, e transformação de fundos;

V) ocorrência de riscos que prejudiquem a formação das reservas e patrim. RPPS; VI) aplic. efetuadas em fundos exclusivos Inv.Qualif. ou Prof., caso o RPPS deixe de atender aos critérios estabelecidos na reg. específica (Port. 519)

VII) aplic. em ativos financ. que deixarem de observar os requisitos e condições previstos na resol.

§ 2º As aplic. com prazos de vcto, carência ou conversão de cotas de FI, previstos no regul., poderão ser mantidas em carteira durante a respectiva data.

ART. 28 VEDAÇÕES

I) Aplicar em fundos cuja atuação em derivativos gere exposição superior a 1 vez o PL. II) Aplicar recursos diretamente, ou por meio de cotas de fundo, em títulos ou outros ativos financ., cujo ente federativo seja emissor, devedor, fiador, etc..

III) aplicar em FIDC não padronizado. IV) realizar diretamente compra e venda de um mesmo ativo em financ. Em um mesmo dia (Day trade). V) Qualquer modalidade não prevista na Resol. VI) Fundo de Índice em mercado de balcão.

VII) aplicar em fundos para IQ ou IP quando não atendido os critérios estabelecidos em regulamentação específicaX) aplicar recursos em COE



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Rua Paraná, 408 – Centro – Ubatuba – São Paulo – Cep. 11.680-000

Tel: (12) 3833-3044 - www.ipmu.com.br

Política de Investimentos 2022 Alocação Recursos

						COM - PRÓ-GESTÃO III	
Enquadramento	Tipo de Ativo		Alocação Objetivo	Limite Superior	Limite Resolução 4963/2021	Limite Bloco	Limite
RENDA FIXA	Art. 7º, I, "a"	Títulos Públicos Registrados no Selic	15%	50%	100%		
	Art. 7º, I, "b"	Fundos 100% Títulos Públicos	28%	50%	100%		
	Art. 7º, I, "c"	Fundos de Índice 100% TP - Referenciado	1%	50%	100%		
	Art. 7º, II	Operações Compromissadas	0%	0%	5%		
	Art. 7º, III, "a"	Fundos de Renda Fixa	20%	30%	60%	60%	75%
	Art. 7º, III, "b"	Fundos de Índice de Renda Fixa (ETF) negociados em bolsa	6%	30%	60%		
	Art. 7º, IV	Ativos RF emissão obrigado/coobrigado	1%	5%	20%		
	Art. 7º, V, "a"	Cota Sênior de FIDC	0%	0%	5% / 15%		30%
	Art. 7º, V, "b"	Fundos Renda Fixa "Crédito Privado"	1%	5%	5% / 15%		
Art. 7º, V, "c"	Fundo de Debêntures	0%	0%	5% / 15%			
RENDA VARIÁVEL	Art. 8º, II	Fundos de Índices Referenciados	10%	15%	30%	30%	45%
	Art. 8º, I	Fundos de Ações	5%	15%	30%		
EXTERIOR	Art. 9º A, I	Renda Fixa - Dívida Externa	1%	10%	10%	10%	
	Art. 9º A, II	Fundos de Investimento no Exterior	4%	10%	10%		
	Art. 9º A, III	Ações - BDR Nível I	5%	10%	10%		
ESTRUTURADOS	Art. 10, I	Fundos Multimercados	1%	5%	10% / 15%	15%	
	Art. 10, II	Fundos de Participações	1%	1%	5% / 10%		
	Art. 10, III	Fundos de Ações - Mercado de Acesso	1%	10%	5% / 10%		
IMOBILIÁRIOS	Art. 11	Fundos de Investimentos Imobiliários	0%	0%	5%		
			100%				

Resolução CMN 3.922

Resolução CMN 4.963

Artigo 7 I "a"

Artigo 7 I "a"

Artigo 7 I "b"

Artigo 7 I "b"

Artigo 7 I "c"

Artigo 7 I "c"

Artigo 7 II

Artigo 7 II

Artigo 7 III "a"

Artigo 7 III "a"

Artigo 7 III "b"

Artigo 7 III "b"

Artigo 7 IV "a"

Artigo 7 I "b" (c/ exclusividade de título público)
Artigo 7 III "a" (s/ exclusividade de título público)

Artigo 7 IV "b"

Artigo 7 I "c" (c/ exclusividade de título público)
Artigo 7 III "b" (s/ exclusividade de título público)

Ativo RF obrigado coobrigado S3

Artigo 7 IV

Artigo 7 V "b"

Desenquadrado

Artigo 7 VI "a"

Artigo 7 IV

Artigo 7 VI "b"

Desenquadrado

Artigo 7 VII "a"

Artigo 7 V "a"

Artigo 7 VII "b"

Artigo 7 V "b"

Artigo 7 VII "c"

Artigo 7 V "c"

Artigo 8 I "a"

Artigo 8 I

Artigo 8 I "b"

Artigo 8 II

Artigo 8 II "a"

Artigo 8 I

8 II "b"

Artigo 8 II

Artigo 9 A I

Artigo 9 I

Artigo 9 A II

Artigo 9 II

Artigo 9 A III

Artigo 9 III

Artigo 8 III

Artigo 10 I

Artigo 8 IV "a"

Artigo 10 II

Artigo 8 IV "b"

Artigo 11

Artigo 8 IV "c"

Artigo 10 III

Empréstimo Consignado

Artigo 12

Resolução CMN nº 4.963 de 25/11/2021

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de novembro de 2021, com base no inciso IV e no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º, § 7º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019,

RESOLVEU:

Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência;

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

§ 2º Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.

§ 3º Os parâmetros para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI do § 1º deverão contemplar, entre outros, o histórico e a experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.

§ 4º Entendem-se por responsáveis pela gestão, para fins desta Resolução, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social e os participantes do mercado de títulos e valores mobiliários no que se refere à distribuição,

intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

§ 5º Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 4º, na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

§ 6º O regime próprio de previdência social deve definir claramente a separação de responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

§ 7º O regime próprio de previdência social deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos.

Seção I

Da Alocação dos Recursos e da Política de Investimentos

Subseção I

Da Alocação dos Recursos

Art. 2º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta Resolução, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:

I - renda fixa;

II - renda variável;

III - investimentos no exterior;

IV - investimentos estruturados;

V - fundos imobiliários;

VI - empréstimos consignados.

§ 1º Para efeito desta Resolução, são considerados investimentos estruturados:

I - fundos de investimento classificados como multimercado;

II - fundos de investimento em participações (FIP); e

III - fundos de investimento classificados como "Ações - Mercado de Acesso".

§ 2º Os fundos de investimento objeto de aplicação por parte dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados na Comissão de Valores Mobiliários, e os investimentos por eles realizados, inclusive por meio de cotas de fundos de investimento, devem observar os requisitos dos ativos financeiros estabelecidos nesta Resolução.

§ 3º Os regimes próprios de previdência social devem avaliar os custos decorrentes das aplicações, inclusive daquelas efetuadas por meio de fundos de investimento, e divulgar as despesas com as aplicações e com a contratação de prestadores de serviços.

§ 4º Ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela Comissão de Valores Mobiliários em regulamentação específica.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são considerados recursos:

- I - as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital;
- II - os demais ingressos financeiros auferidos pelo regime próprio de previdência social;
- III - as aplicações financeiras;
- IV - os títulos e os valores mobiliários;
- V - os ativos vinculados por lei ao regime próprio de previdência social; e
- VI - demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária do regime próprio de previdência social.

§ 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social visam à constituição das reservas garantidoras dos benefícios do regime e devem ser mantidos e controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo e geridos, em conformidade com a política de investimento estabelecida e os critérios para credenciamento de instituições e contratações, de forma independente.

§ 2º Para garantir a segregação de que trata o § 1º, os recursos do regime próprio de previdência social deverão ser vinculados a órgão ou entidade gestora do regime ou a fundos previdenciários com inscrição específica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Subseção II

Da Política de Investimentos

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

- I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;
- II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;
- III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;
- IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;
- V - a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;
- VI - a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;
- VII - a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos;

VIII - o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

§ 1º Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º O regime próprio de previdência social deverá estabelecer critérios para a contratação de pessoas jurídicas que desempenham atividade de avaliação de investimentos em valores mobiliários, as quais devem ser registradas, autorizadas ou credenciadas nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de produção de recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de formulação da política de investimento e de tomada de decisão de investimento.

§ 3º A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar os parâmetros de que trata o inciso IV do §1º do art. 1º.

Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.

Seção II

Dos Segmentos de Aplicação e dos Limites

Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 3º desta Resolução, excluídos os recursos de que tratam os incisos V e VI daquele artigo, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de fundos de investimento imobiliário de que trata o § 3º do art. 11.

§ 1º As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos de que trata o art. 3º deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do regime próprio de previdência social, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime.

§ 2º Para garantir a compatibilidade de que trata o § 1º, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - manter procedimentos e controles internos formalizados para a gestão do risco de liquidez das aplicações de forma que os recursos estejam disponíveis na data do pagamento dos benefícios e demais obrigações do regime;

II - realizar o acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, assegurando o cumprimento dos prazos e dos montantes das obrigações do regime, independentemente de tratar-se de gestão própria ou por entidade autorizada e credenciada de que trata o art. 21.

Subseção I

Do Segmento de Renda Fixa

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) em:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic);

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem que seus recursos sejam aplicados exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos;

c) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos (fundos de índice de renda fixa);

II - até 5% (cinco por cento) diretamente em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;

III - até 60% (sessenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, constituídos sob a forma de condomínio aberto (fundos de renda fixa);

b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de índice de renda fixa);

IV - até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atendam às condições previstas no inciso I do § 2º do art. 21;

V - até 5% (cinco por cento) em: *uma*

a) cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC);

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "crédito privado" constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de renda fixa);

c) cotas de fundo de investimento de que trata art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que disponha em seu regulamento que 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo seja aplicado em debêntures de que trata o art. 2º dessa mesma Lei, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As operações que envolvam os ativos previstos na alínea "a" do inciso I do **caput** deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.

§ 2º As aplicações previstas no inciso III do **caput** subordinam-se a que o fundo de investimento não contenha o sufixo "crédito privado".

§ 3º As aplicações previstas no inciso III e na alínea "b" do inciso V do **caput** subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

§ 4º As aplicações previstas na alínea "a" do inciso V do **caput** subordinam-se a:

I - que a série ou classe de cotas do fundo de investimento seja considerada de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;

II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento);

III - que seja comprovado que o gestor do fundo de investimento já realizou, pelo menos, dez ofertas públicas de cotas seniores de fundo de investimento em direitos creditórios encerradas e integralmente liquidadas;

IV - que o total das aplicações de regimes próprios de previdência social represente, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cotas seniores de um mesmo fundo de investimento em direitos creditórios.

§ 5º Os responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social deverão certificar-se de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento de que trata este artigo e os respectivos emissores são considerados de baixo risco de crédito.

§ 6º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III e as alíneas "b" e "c" do inciso V do **caput**, não classificados, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, como ativos financeiros no exterior, devem:

I - ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na Comissão de Valores Mobiliários;

III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia; ou

IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.

§ 7º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária à Secretaria de Previdência, conforme 4 (quatro) níveis crescentes de aderência na forma por ela estabelecida, terão os limites para aplicação dos recursos nos ativos de que tratam os incisos do **caput** elevados da seguinte forma:

I - quanto aos ativos de que trata o inciso III do **caput**, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado;

II - quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do **caput**, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no segundo nível;

III - quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do **caput**, os limites acrescidos ficarão sujeitos a um limite global de 25% (vinte e cinco por cento) para o segundo nível, 30% (trinta por cento) para o terceiro nível e 35% (trinta e cinco por cento) para o quarto nível de governança comprovado.

II - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de **performance** superior a 12 (doze) meses.

§ 2º É vedada a aquisição de cotas de fundo de investimento com o sufixo "Investimento no Exterior" cujo regulamento não atenda à regulamentação para investidor qualificado nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º É vedada a aquisição direta ou indireta de cotas de fundo de investimento em participações com o sufixo "Investimento no Exterior".

§ 4º Os fundos de investimento constituídos no Brasil de que trata o inciso II do **caput** somente poderão adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, incluídas as cotas de fundos de índice.

§ 5º Para fins de verificação do disposto no art. 19, em relação aos fundos de que trata este artigo, considera-se o patrimônio líquido do fundo constituído no exterior.

Subseção IV

Do Segmento de Investimentos Estruturados

Art. 10. No segmento de investimentos estruturados, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social subordinam-se ao limite global de até 15% (quinze por cento), e adicionalmente aos seguintes:

I - até 10% (dez por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FIM) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FICFIM);

II - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento em participações (FIP), constituídos sob a forma de condomínio fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a mesma proporção já investida nesses fundos;

III - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como "Ações - Mercado de Acesso", conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As aplicações do regime próprio de previdência social em FIP, diretamente ou por meio de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, subordinam-se a:

I - que o fundo de investimento seja qualificado como entidade de investimento, conforme regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários;

II - que o regulamento do fundo determine que:

a) o valor justo dos ativos investidos pelo fundo, inclusive os que forem objeto de integralização de cotas, esteja respaldado em laudo de avaliação elaborado por auditores independentes ou analistas de valores mobiliários autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários;

b) a cobrança de taxa de **performance** pelo fundo seja feita somente após o recebimento, pelos investidores, da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno nele previstos;

c) o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenham a condição de cotista do fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital subscrito do fundo, sendo vedada cláusula que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza em relação aos demais cotistas;

§ 8º Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 7º subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do **caput** deste artigo.

Subseção II

Do Segmento de Renda Variável

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 30% (trinta por cento) em:

I - cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de renda variável);

II - cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, divulgados ou negociados por bolsa de valores no Brasil, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de índice de renda variável).

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que trata o inciso I do **caput** aplica-se o previsto no § 6º do art. 7º.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações negociados nos pregões de bolsa de valores.

§ 3º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária terão os limites para aplicação nos ativos de que tratam os incisos I e II do **caput** elevados em 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado.

§ 4º Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 7º do art. 7º subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do **caput** deste artigo.

Subseção III

Do Segmento de Investimentos no Exterior

Art. 9º No segmento de investimentos no exterior, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 10% (dez por cento) no conjunto de:

I - cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa - Dívida Externa";

II - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo "Investimento no Exterior", nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;

III - cotas dos fundos da classe "Ações – BDR Nível I", nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º O regime próprio de previdência social deve assegurar que:

I - os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de 5 (cinco) anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento;

d) as companhias ou sociedades investidas pelo fundo tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários e publicadas, no mínimo, anualmente;

e) não sejam estabelecidos preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas;

III - que seja comprovado que o gestor do fundo já realizou, nos últimos 10 (dez) anos, desinvestimento integral de, pelo menos, 3 (três) sociedades investidas no Brasil por meio de fundo de investimento em participações, observado o disposto no inciso I, ou fundo mútuo de investimento em empresas emergentes geridos pelo gestor e que referido desinvestimento tenha resultado em recebimento, pelo fundo, da totalidade do capital integralizado pelo fundo nas referidas sociedades investidas, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno previstos no regulamento.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o terceiro e quarto níveis de governança terão os limites e os critérios para aplicação dos recursos nos ativos de que trata este artigo acrescidos da seguinte forma, desde que em seu conjunto não ultrapassem 20% (vinte por cento) do total de recursos:

I - quanto ao FIM e FICFIM, um limite de até 15% (quinze por cento) do total dos recursos para o terceiro e quarto níveis;

II - quanto ao FIP, um limite de até 10% (dez por cento) do total de recursos para o terceiro nível e de até 15% (quinze por cento) para o quarto nível;

III - quanto ao fundo "Ações - Mercado de Acesso", um limite de até 10% (dez por cento) para o terceiro nível e 15% (quinze por cento) para o quarto nível.

Subseção V

Do Segmento de Fundos Imobiliários

Art. 11. No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social sujeitam-se ao limite de até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliários (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores.

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de que trata o **caput** aplica-se o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o segundo, terceiro e quarto níveis de governança, terão, respectivamente, o limite de que trata o **caput** elevado para 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) do total de recursos.

§ 3º Os limites previstos nesta Resolução não se aplicam às cotas de FII que sejam integralizadas, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, por imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social.

Subseção VI

Do Segmento de Empréstimos Consignados

Art. 12. No segmento de empréstimos a segurados, na modalidade consignados, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social subordinam-se, alternativamente, aos seguintes limites, apurados na forma do **caput** do art. 6º:

I - até 5% (cinco por cento), para os regimes que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 7º do art. 7º;

II - até 10% (dez por cento), para os regimes que alcançarem ao menos o primeiro nível de governança de que trata o § 7º do art. 7º.

§ 1º Os encargos financeiros das operações de que trata o **caput** devem ser superiores à meta de rentabilidade de que trata o inciso III do art. 4º, acrescidos das seguintes taxas:

I - de administração das operações, que deverá suportar todos os custos operacionais e de gestão decorrentes das atividades de concessão e controle dos empréstimos;

II - de custeio dos fundos garantidores ou de oscilação de riscos de que trata o § 6º;

III - de adicional de risco, para fazer frente a eventos extraordinários, porventura não cobertos pelos fundos de que trata o inciso II.

§ 2º Os contratos das operações de empréstimos devem conter:

I - cláusula de consignação em pagamento com desconto em folha, cujo correspondente valor deverá ser imediatamente creditado ao órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;

II - autorização, em caso de exoneração, demissão, cessação do vínculo do servidor ou do benefício do aposentado ou pensionista, ou de afastamentos do servidor sem manutenção da remuneração mensal, de retenção das verbas rescisórias para a quitação do saldo devedor líquido do empréstimo;

III - autorização para débito em conta corrente do tomador, no caso de inviabilidade do desconto direto em folha de pagamento ou das verbas rescisórias de que tratam os incisos I e II;

IV - anuência dos órgãos responsáveis pelo pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas, de que trata o § 5º, de sua responsabilidade como devedor solidário pela cobertura de eventual inadimplemento.

§ 3º Os empréstimos serão concedidos, pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, aos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao regime, por meio de sistemas interligados aos de gestão das folhas de pagamento.

§ 4º O regime próprio de previdência social deverá adequar os prazos e limites de concessão de empréstimos consignados ao perfil da massa de segurados, observados os seguintes critérios mínimos:

I - quanto aos prazos dos empréstimos:

a) não poderão ser superiores àqueles previstos para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no § 5º;

b) deverão ter por base a expectativa de sobrevivência do segurado e o tempo de duração do benefício estimado conforme taxa de sobrevivência utilizada na avaliação atuarial do regime próprio de previdência social, considerando a estrutura etária dos tomadores;

II - relativos à inelegibilidade dos tomadores:

a) histórico de inadimplência em relação a empréstimos consignados anteriores perante o regime próprio de previdência social;

b) recebimento de benefício que possua requisito para sua cessação, previsto na legislação do regime próprio de previdência social.

§ 5º Para os empréstimos concedidos a servidores, aposentados e pensionistas, nas situações em que o pagamento da remuneração ou dos proventos seja de responsabilidade do ente federativo ou que dependa de suas transferências financeiras mensais, deverão ser observados os seguintes critérios mínimos, com base na classificação da situação financeira dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, relativa à sua capacidade de pagamento:

I - não poderão ser concedidos os empréstimos aos segurados de que trata este parágrafo, em caso de classificação B, C ou D;

II - em caso de inadimplência, pelo ente federativo, do repasse ao órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social dos valores devidos em consignação ou das transferências dos aportes para o pagamento das aposentadorias e pensões por morte, são vedadas novas concessões de empréstimos aos segurados de que trata este parágrafo por prazo igual ao período de atraso, contado a partir da regularização total dos pagamentos.

§ 6º O regime próprio de previdência social deverá constituir, com os recursos das taxas de que trata o § 1º, fundos garantidores ou de oscilação de riscos destinados a situações de liquidação do saldo devedor dos empréstimos em caso de subestimação de eventos de decréscimo ou de não aderência das demais hipóteses, observados os seguintes critérios mínimos:

I - a constituição dos fundos deverá estar embasada em estudo atuarial que considere as perdas em caso de ocorrência de eventos de desvinculação de segurados do regime, por morte, exoneração, demissão, cessação do vínculo do servidor ou cassação do benefício, por decisão administrativa ou judicial, entre outros;

II - utilização, no estudo a que se refere o inciso I, de modelos que limitem a probabilidade de perdas máximas e o seu embasamento em hipóteses de taxa de sobrevivência de válidos e inválidos e de rotatividade aderentes às características da massa de segurados do regime, nos termos das normas de atuária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social;

III - cobertura integral, pelas taxas de que trata o § 1º, dos riscos calculados na forma dos incisos I e II, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro da carteira de empréstimos consignados.

§ 7º Os parâmetros de rentabilidade perseguidos para a carteira do segmento de que trata este artigo deverão buscar compatibilidade com o perfil das obrigações do regime próprio de previdência social, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 8º Não haverá possibilidade de portabilidade, pelos tomadores, dos saldos devedores dos empréstimos contratados.

§ 9º A concessão de empréstimos aos segurados será automaticamente suspensa quando o saldo da carteira de investimentos alocado aos empréstimos atingir o percentual de alocação máximo estipulado na política de investimentos de que trata o art. 4º, observados os limites previstos nos incisos I e II do **caput**.

§ 10. A margem máxima individual consignável para os empréstimos consignados aos segurados dos regimes próprios de previdência social e os conceitos de remuneração básica e disponível deverão observar, como parâmetro mínimo, o previsto para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

§ 11. Os valores mínimo e máximo dos empréstimos deverão ser determinados na política de investimentos de que trata o art. 4º, com observação do valor da prestação, do prazo e do custo administrativo da carteira.

§ 12. O regime próprio de previdência social deverá adotar medidas que objetivem mitigar os riscos inerentes a todo o processo de concessão e gestão dos créditos relativos aos empréstimos, de modo a preservar o retorno dos capitais empregados, evitar possível inadimplência e garantir a rentabilidade mínima exigida, para assegurar o equilíbrio dessa modalidade de investimento, nos termos do disposto no § 7º.

§ 13. A Secretaria de Previdência, nos termos do art. 29, editará as regulamentações procedimentais para o cumprimento do disposto neste artigo, para garantir a observância dos princípios previstos no art. 1º desta Resolução.

Seção III

Dos Limites Gerais e da Gestão

Subseção I

Dos Limites Gerais

Art. 13. Para verificação do cumprimento dos limites, requisitos e vedações estabelecidos nesta Resolução, as aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos regimes próprios de previdência social, ou indiretamente por meio de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, devem ser consolidadas com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas.

Art. 14. Nos segmentos de renda variável, investimentos estruturados e fundos imobiliários, ficam os regimes próprios de previdência social sujeitos a um limite global de 30% (trinta por cento) da totalidade de suas aplicações, apurada na forma do art. 6º.

Parágrafo único. Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o primeiro, segundo, terceiro e quarto níveis de governança poderão elevar suas participações nos segmentos de que trata o **caput**, respectivamente, até os limites globais de 35% (trinta e cinco por cento), 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento) e 60% (sessenta por cento) em relação ao total de seus recursos aplicados.

Art. 15. As aplicações dos recursos de que trata o inciso IV do **caput** do art. 7º ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado ou pelo Distrito Federal.

Art. 16. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, os limites e as garantias exigidos para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Art. 17. A aplicação de recursos pelos regimes próprios de previdência social em fundos de investimentos ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de **performance**, está condicionada a que o pagamento da referida taxa atenda cumulativamente às seguintes condições:

I - rentabilidade do investimento superior à valorização de, no mínimo, 100% (cem por cento) do índice de referência;

II - montante final do investimento superior ao capital inicial da aplicação ou ao valor do investimento na data do último pagamento;

III - periodicidade, no mínimo, semestral;

IV - conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. As condições previstas nos incisos III e IV do **caput** não se aplicam aos fundos de investimento cujos regulamentos estabeleçam que a taxa de **performance** será paga somente após a devolução aos cotistas da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno neles previstos.

Art. 18. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** aos fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a" do inciso I do art. 7º ou em compromissadas lastreadas nesses títulos.

Art. 19. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo, observado o disposto no art. 16.

§ 1º O limite de que trata o **caput** será de até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido dos fundos de investimento de que trata o inciso V do art. 7º.

§ 2º Para aplicações em fundos de investimento em direitos creditórios efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2015, o limite estabelecido no **caput** deve ser calculado em proporção do total de cotas de classe sênior e não do total de cotas do fundo.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a" do inciso I do art. 7º ou em compromissadas lastreadas nesses títulos.

Art. 20. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros gerido por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, assim definido pela Comissão de Valores Mobiliários em regulamentação específica.

Subseção II

Da Gestão

Art. 21. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - gestão própria, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;

II - gestão por entidade autorizada e credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada, nos termos da legislação em vigor, para o exercício profissional de administração de carteiras; e

III - gestão mista, quando as aplicações são realizadas parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

§ 3º As aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social por meio de entidades autorizadas e credenciadas deverão observar os limites, condições e vedações estabelecidos nesta Resolução e deverão ser consolidadas na forma do art. 13 para verificação do cumprimento desta Resolução.

§ 4º A gestão dos recursos dos regimes próprios de previdência social por entidade autorizada e credenciada deverá observar os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo e no art. 24, e aqueles definidos na forma do inciso IV do § 1º do art. 1º desta Resolução.

§ 5º A entidade autorizada e credenciada de que trata o § 4º deverá comprovar:

I - a adoção de política de gerenciamento de riscos:

a) consistente e passível de verificação;

b) que fundamente efetivamente o processo decisório de investimentos;

c) compatível com a política de investimentos do regime próprio de previdência social;

d) que considere, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos;

II - o cumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes;

III - que possui recursos humanos, computacionais e estrutura adequados e suficientes para prestação dos serviços contratados.

§ 6º Aplica-se o previsto no inciso III do § 2º deste artigo às instituições financeiras com obrigação ou coobrigação relacionadas aos ativos de que trata o inciso IV do art. 7º.

§ 7º Os requisitos previstos no inciso I do § 2º deste artigo somente se aplicam aos gestores ou administradores que receberam diretamente as aplicações do regime próprio de previdência social.

§ 8º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, admite-se que o gestor ou administrador esteja no escopo de atuação de comitê de auditoria e de comitê de riscos constituídos obrigatoriamente, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, por outra instituição autorizada integrante do mesmo conglomerado prudencial.

§ 9º Os requisitos de que tratam os §§ 2º e 8º deste artigo devem ser observados apenas quando da aplicação dos recursos pelo regime próprio de previdência social.

Art. 22. Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta à instituição financeira, à instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou às pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Subseção I

Do Custodiante

Art. 23. Em caso de contratação de serviços de custódia pelo regime próprio de previdência social, deverá ser efetuado o prévio credenciamento de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil.

Subseção II

Das Outras Contratações

Art. 24. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social:

I - a contratação deverá recair sobre pessoas jurídicas;

II - a regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários para os prestadores de serviço por esta regulados deverá ser observada;

III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que:

a) não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço;

b) não figurem como emissores dos ativos ou atuem na originação e estruturação dos produtos de investimento.

§ 1º O regime próprio de previdência social deverá manter política de contratação e monitoramento periódico dos prestadores de serviço, de forma a verificar, no mínimo, que os prestadores cumprem, satisfatoriamente:

I - os requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável;

II - as condições, exigências e finalidades estabelecidas no contrato.

§ 2º O regime próprio de previdência social deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento.

§ 3º O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do regime próprio de previdência social independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.

Subseção III

Do Registro dos Títulos e Valores Mobiliários

Art. 25. Os ativos financeiros devem ser admitidos à negociação em mercado organizado, registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira ou depositados perante depositário central, observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a consequente segregação do patrimônio do regime próprio de previdência social do patrimônio do custodiante e liquidante.

Subseção IV

Do Controle das Disponibilidades Financeiras

Art. 26. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser mantidos em contas bancárias ou em depósitos de poupança distintos dos do ente federativo, em instituições financeiras bancárias, públicas ou privadas, devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.

Subseção V

Dos Enquadramentos

Art. 27. Os regimes próprios de previdência social poderão manter em carteira, por até 180 (cento e oitenta) dias, as aplicações que passem a ficar desenquadradas em relação a esta Resolução, desde que seja comprovado que o desenquadramento foi decorrente de situações involuntárias, para as quais não tenha dado causa, e que o seu desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, maiores riscos para o atendimento aos princípios previstos no art. 1º desta Resolução.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, são consideradas situações involuntárias:

I - entrada em vigor de alterações desta Resolução;

II - resgate de cotas de fundos de investimento por um outro cotista, nos quais o regime próprio de previdência social não efetue novos aportes;

III - valorização ou desvalorização de ativos financeiros do regime próprio de previdência social;

IV - reorganização da estrutura do fundo de investimento em decorrência de incorporação, fusão, cisão e transformação ou de outras deliberações da assembleia geral de cotistas, após as aplicações realizadas pela unidade gestora do regime próprio de previdência social;

V - ocorrência de eventos de riscos que prejudiquem a formação das reservas e a evolução do patrimônio do regime próprio de previdência social ou quando decorrentes de revisão do plano de custeio e da segregação da massa de segurados do regime;

VI - aplicações efetuadas na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, caso o regime próprio de previdência social deixe de atender aos critérios estabelecidos para essa categorização em regulamentação específica; e

VII - aplicações efetuadas em ativos financeiros que deixarem de observar os requisitos e condições previstos nesta Resolução.

§ 2º As aplicações que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento, previstos em seu regulamento, superiores ao previsto no **caput**, poderão ser mantidas em carteira, durante o respectivo prazo, desde que o regime próprio de previdência social demonstre a adoção de medidas de melhoria da governança e do controle de riscos na gestão das aplicações, conforme regulamentação estabelecida pela Secretaria de Previdência.

Subseção VI

Das Vedações

Art. 28. É vedado aos regimes próprios de previdência social:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais o ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

III - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;

IV - realizar diretamente operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações **day trade**);

V - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução;

VI - negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;

VII - aplicar recursos diretamente na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;

VIII - remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes:

a) taxas de administração, **performance**, ingresso ou saída previstas em regulamento ou contrato de carteira administrada; ou

b) encargos do fundo, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

IX - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

X - aplicar recursos em empréstimos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no art. 12 desta Resolução;

XI - aplicar recursos diretamente em certificados de operações estruturadas (COE).

Art. 29. A Secretaria de Previdência e a Comissão de Valores Mobiliários poderão editar regulamentações procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, observadas as respectivas competências legais.

Art. 30. Ficam revogados:

I - a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010;

II - a Resolução nº 4.392, de 19 de dezembro de 2014;

III - a Resolução nº 4.604, de 19 de outubro de 2017; e

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Resolução nº 4.695, de 27 de novembro de 2018.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Legenda: destaques em vermelho representam as alterações textuais e de mérito trazidas pela proposta de resolução.

QUADRO COMPARATIVO		
Resolução CMN nº 3.922/2010	Proposta de Revisão da Resolução	Justificativa
Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.	Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.	Sem alteração.
<p>§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:</p> <p>I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;</p> <p>II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;</p> <p>III - zelar por elevados padrões éticos;</p> <p>IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;</p> <p>V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;</p> <p>VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.</p>	<p>§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:</p> <p>I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;</p> <p>II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;</p> <p>III - zelar por elevados padrões éticos;</p> <p>IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência;</p> <p>V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;</p> <p>VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.</p>	Alterar o nome da Secretaria supervisora dos RPPS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

<p>§ 2º Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.</p>	<p>§ 2º Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.</p>	Sem alteração.
<p>§ 3º Os parâmetros para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI do § 1º deverão contemplar, dentre outros, o histórico e experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.</p>	<p>§ 3º Os parâmetros para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI do § 1º deverão contemplar, dentre outros, o histórico e experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.</p>	Sem alteração.
<p>§ 4º Entende-se por responsáveis pela gestão, para fins dessa resolução, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social e os participantes do mercado de títulos e valores mobiliários no que se refere à distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.</p>	<p>§ 4º Entende-se por responsáveis pela gestão, para fins dessa resolução, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social e os participantes do mercado de títulos e valores mobiliários no que se refere à distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.</p>	Sem alteração.
<p>§ 5º Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 4º, na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica</p>	<p>§ 5º Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 4º, na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica</p>	Sem alteração.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.	contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.	
§ 6º O regime próprio de previdência social deve definir claramente a separação de responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.	§ 6º O regime próprio de previdência social deve definir claramente a separação de responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.	Sem alteração.
§ 7º O regime próprio de previdência social deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos.	§ 7º O regime próprio de previdência social deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos.	Sem alteração.
<p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Da Alocação dos Recursos e da Política de Investimentos</p> <p style="text-align: center;">Subseção I</p> <p style="text-align: center;">Da Alocação dos Recursos</p> <p>Art. 2º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta Resolução, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:</p> <p>I - renda fixa;</p> <p>II - renda variável e investimentos estruturados;</p> <p>III – (Revogado)</p> <p>IV – investimentos no exterior;</p>	<p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Da Alocação dos Recursos e da Política de Investimentos</p> <p style="text-align: center;">Subseção I</p> <p style="text-align: center;">Da Alocação dos Recursos</p> <p>Art. 2º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta Resolução, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:</p> <p>I - renda fixa;</p> <p>II - renda variável;</p> <p>III – investimentos no exterior;</p> <p>IV – investimentos estruturados;</p> <p>V – fundos imobiliários;</p> <p>VI – empréstimos consignados.</p>	Desmembrar investimentos em renda variável de investimentos estruturados; segregar fundos imobiliários de investimentos estruturados, passando ambos a ter tratamento em separado; bem como acrescentar a nova modalidade de investimentos (empréstimos consignados), em observância à regulamentação da EC nº 103/2019 (Reforma da Previdência).
§ 1º Para efeito desta Resolução, são considerados investimentos estruturados:	§ 1º Para efeito desta Resolução, são considerados investimentos estruturados:	Sem alteração.
I - fundos de investimento classificados como multimercado;	I - fundos de investimento classificados como multimercado;	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II - fundos de investimento em participações (FIP); e III - fundos de investimento classificados como "Ações - Mercado de Acesso".	II - fundos de investimento em participações (FIP); e III - fundos de investimento classificados como "Ações - Mercado de Acesso".	
§ 2º Os fundos de investimento objeto de aplicação por parte dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e os investimentos por eles realizados, inclusive por meio de cotas de fundos de investimento, devem observar os requisitos dos ativos financeiros estabelecidos nesta Resolução.	§ 2º Os fundos de investimento objeto de aplicação por parte dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e os investimentos por eles realizados, inclusive por meio de cotas de fundos de investimento, devem observar os requisitos dos ativos financeiros estabelecidos nesta Resolução.	Sem alteração.
§ 3º Os regimes próprios de previdência social devem avaliar os custos decorrentes das aplicações, inclusive daquelas efetuadas por meio de fundos de investimento e divulgar as despesas com as aplicações e com a contratação de prestadores de serviços.	§ 3º Os regimes próprios de previdência social devem avaliar os custos decorrentes das aplicações, inclusive daquelas efetuadas por meio de fundos de investimento e divulgar as despesas com as aplicações e com a contratação de prestadores de serviços.	Sem alteração.
	§ 4º Ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica.	Essa regra contida nesse novo § 4º proposto estava disciplinada no § 9º do art. 7º, tendo sido deslocada para este dispositivo, para fins de melhoria do racional-lógico do dispositivo.
Art. 3º Para efeito desta Resolução, são considerados recursos: I - as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital; II - os demais ingressos financeiros auferidos pelo regime próprio de previdência social; III - as aplicações financeiras; IV - os títulos e os valores mobiliários; V - os ativos vinculados por lei ao regime próprio de previdência social; e	Art. 3º Para efeito desta Resolução, são considerados recursos: I - as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital; II - os demais ingressos financeiros auferidos pelo regime próprio de previdência social; III - as aplicações financeiras; IV - os títulos e os valores mobiliários; V - os ativos vinculados por lei ao regime próprio de previdência social; e	Sem alteração.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

VI - demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária do regime próprio de previdência social.	VI - demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária do regime próprio de previdência social.	
	§ 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social visam à constituição das reservas garantidoras dos benefícios do regime e devem ser mantidos e controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo e geridos, em conformidade com a política de investimento estabelecida e os critérios para credenciamento de instituições e contratações, de forma independente.	Inclusão do § 1º para dar ênfase na necessidade de segregação dos recursos do RPPS dos do Ente Federativo.
	§ 2º Para garantir a segregação de que trata o § 1º, os recursos do regime próprio de previdência social deverão ser vinculados a órgão ou entidade gestora do regime ou a fundos previdenciários com inscrição específica no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.	Idem
<p style="text-align: center;">Subseção II</p> <p style="text-align: center;">Da Política de Investimentos</p> <p>Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:</p> <p>I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;</p> <p>II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;</p> <p>III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os</p>	<p style="text-align: center;">Subseção II</p> <p style="text-align: center;">Da Política de Investimentos</p> <p>Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:</p> <p>I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;</p> <p>II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;</p> <p>III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os</p>	Sem alteração.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

<p>limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;</p> <p>IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;</p> <p>V - a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;</p> <p>VI - a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;</p> <p>VII - a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos;</p> <p>VIII - o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.</p>	<p>limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;</p> <p>IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;</p> <p>V - a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;</p> <p>VI - a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;</p> <p>VII - a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos;</p> <p>VIII - o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.</p>	
<p>§ 1º Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.</p>	<p>§ 1º Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 2º As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.</p>	<p>§ 2º O regime próprio de previdência social deverá estabelecer critérios para a contratação de pessoas jurídicas que desempenham atividade de avaliação de investimentos em valores mobiliários, as quais devem ser registradas, autorizadas ou credenciadas nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de produção de recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de</p>	<p>Alteração para dar ênfase à necessidade de o regime próprio ter de adotar critérios técnicos na contratação de PJ para a avaliação de investimentos em valores mobiliários.</p>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

	formulação da política de investimento e de tomada de decisão de investimento.	
§ 3º A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar os parâmetros de que trata o inciso IV do §1º do art. 1º.	§ 3º A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar os parâmetros de que trata o inciso IV do §1º do art. 1º.	Sem alteração.
Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.	Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.	
<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Dos Segmentos de Aplicação e dos Limites</p> <p>Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 3º desta Resolução, excluídos os recursos de que tratam os incisos V e VI daquele artigo, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de fundos de investimento imobiliário de que trata o § 8º do art. 8º.</p>	<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Dos Segmentos de Aplicação e dos Limites</p> <p>Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 3º desta Resolução, excluídos os recursos de que tratam os incisos V e VI daquele artigo, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de fundos de investimento imobiliário de que trata o § 3º do art. 11.</p>	Alteração da remissão, na parte final do dispositivo, em razão das alterações referentes à segregação de FII de investimentos estruturados.
§ 1º As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos de que trata o art. 3º deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do regime próprio de previdência social, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime.	§ 1º As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos de que trata o art. 3º deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do regime próprio de previdência social, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime.	Sem alterações.
§ 2º Para garantir a compatibilidade de que trata o § 1º, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem: I - manter procedimentos e controles internos formalizados para a gestão do risco de liquidez das aplicações de forma que os recursos estejam disponíveis na data do pagamento dos	§ 2º Para garantir a compatibilidade de que trata o § 1º, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem: I - manter procedimentos e controles internos formalizados para a gestão do risco de liquidez das aplicações de forma que os recursos estejam disponíveis na data do pagamento dos	Alteração apenas da remissão contida no final do inciso II devido às alterações nas numerações dos artigos, conforme justificativas abaixo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

<p>benefícios e demais obrigações do regime;</p> <p>II - realizar o acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, assegurando o cumprimento dos prazos e dos montantes das obrigações do regime, independentemente de tratar-se de gestão própria ou por entidade autorizada e credenciada de que trata o art. 15.</p>	<p>benefícios e demais obrigações do regime;</p> <p>II - realizar o acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, assegurando o cumprimento dos prazos e dos montantes das obrigações do regime, independentemente de tratar-se de gestão própria ou por entidade autorizada e credenciada de que trata o art. 21.</p>	
<p style="text-align: center;">Subseção I</p> <p style="text-align: center;">Segmento de Renda Fixa</p> <p>Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:</p> <p>I - até 100% (cem por cento) em:</p> <p>a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);</p> <p>b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos, e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (fundos de renda fixa);</p> <p>c) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, conforme regulamentação estabelecida pela CVM, cuja carteira seja composta exclusivamente por títulos públicos federais, ou compromissadas lastreadas nesses títulos, que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa não atrelados à taxa de juros</p>	<p style="text-align: center;">Subseção I</p> <p style="text-align: center;">Do Segmento de Renda Fixa</p> <p>Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:</p> <p>I - até 100% (cem por cento) em:</p> <p>a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);</p> <p>b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela CVM, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem que seus recursos sejam aplicados exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos;</p> <p>c) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, conforme regulamentação estabelecida pela CVM, cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou</p>	<p>Alterações/exclusões a fim de simplificar as nomenclaturas e exigências desnecessárias que acabam por dificultar a contratação de fundos pelos RPPS e aumentando os custos devido à necessidade de criação de fundos específicos para RPPS. Assim, passarão a ser atendidas as regras da CVM para fins de padronização e simplificação, bem como para unificar os ativos emitidos por instituições financeiras em um único inciso.</p>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

<p>de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (fundos de índice de renda fixa);</p> <p>II - até 5% (cinco por cento) diretamente em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea “a” do inciso I;</p> <p>III - até 60% (sessenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:</p> <p>a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo “referenciado”, conforme regulamentação estabelecida pela CVM, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assegure que o patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia (fundos de renda fixa);</p> <p>b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa cuja carteira teórica seja composta por títulos não atrelados à taxa de juros de um dia, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda fixa);</p> <p>IV - até 40% (quarenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:</p> <p>a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa);</p> <p>b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa, conforme regulamentação estabelecida</p>	<p>compromissadas lastreadas nesses títulos (fundos de índice de renda fixa);</p> <p>II - até 5% (cinco por cento) diretamente em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea “a” do inciso I;</p> <p>III - até 60% (sessenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:</p> <p>a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela CVM, constituídos sob a forma de condomínio aberto (fundos de renda fixa);</p> <p>b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda fixa)</p>	<p>Obs.: IV e VI – atuais serão excluídos e o V passará a ser o IV, com a fusão da alínea “b” do V e do VI ao caput do novo inciso IV.</p>
--	---	--



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

<p>pela CVM (fundos de índice de renda fixa);</p> <p>V - até 20% (vinte por cento) em:</p> <p>a) (Revogada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)</p> <p>b) em Letras Imobiliárias Garantidas (LIG);</p> <p>VI - até 15% (quinze por cento), limitado ao montante garantido pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), nos seguintes instrumentos financeiros:</p> <p>a) Certificado de Depósito Bancário (CDB); ou</p> <p>b) depósito de poupança.</p> <p>VII - até 5% (cinco por cento) em:</p> <p>a) cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FDIC);</p> <p>b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "crédito privado" constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa);</p> <p>c) cotas de fundo de investimento de que trata art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que disponha em seu regulamento que 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo seja aplicado em debêntures de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, observadas as normas da CVM.</p>	<p>IV - até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atendam às condições previstas no inciso I do § 2º do art. 21.</p> <p>V - até 5% (cinco por cento) em:</p> <p>a) cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FDIC);</p> <p>b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "crédito privado" constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa);</p> <p>c) cotas de fundo de investimento de que trata art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que disponha em seu regulamento que 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo seja aplicado em debêntures de que trata o art. 2º dessa mesma Lei, observadas as normas da CVM.</p>	<p>Obs.: VI – atual será excluído, pois será fundido no caput do IV, visto que os ativos emitidos por instituições financeiras serão unificados no inciso IV.</p>
<p>§ 1º As operações que envolvam os ativos previstos na alínea "a" do inciso I deste artigo deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições</p>	<p>§ 1º As operações que envolvam os ativos previstos na alínea "a" do inciso I deste artigo deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições</p>	<p>Sem alteração.</p>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.	regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.	
§ 2º As aplicações previstas nos incisos III e IV deste artigo subordinam-se a que a respectiva denominação não contenha a expressão "crédito privado".	§ 2º As aplicações previstas no inciso III do caput subordinam-se a que o fundo de investimento não contenha o sufixo "crédito privado".	Alteração da remissão em virtude da revogação do inciso IV.
§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine: I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).	§ 3º As aplicações previstas no inciso III e na alínea "b" do inciso V do caput subordinam-se a que o regulamento do fundo determine: I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).	Alteração da remissão devido à revogação do inciso IV e da alteração da numeração do atual inciso VII para V.
§ 4º As aplicações previstas na alínea "a" do inciso V deste artigo subordinam-se a: I - que a série ou classe de cotas do fundo de investimento seja considerada de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento); III - que seja comprovado que o gestor do fundo de investimento já realizou,	§ 4º As aplicações previstas na alínea "a" do inciso V deste artigo subordinam-se a: I - que a série ou classe de cotas do fundo de investimento seja considerada de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento); III - que seja comprovado que o gestor do fundo de investimento já realizou,	Houve apenas a subtração do inciso V por conta de já ter sido revogado anteriormente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

<p>pelo menos, dez ofertas públicas de cotas seniores de fundo de investimento em direitos creditórios encerradas e integralmente liquidadas;</p> <p>IV - que o total das aplicações de regimes próprios de previdência social represente, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cotas seniores de um mesmo fundo de investimento em direitos creditórios.</p> <p>V - (Revogado pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)</p>	<p>pelo menos, dez ofertas públicas de cotas seniores de fundo de investimento em direitos creditórios encerradas e integralmente liquidadas;</p> <p>IV - que o total das aplicações de regimes próprios de previdência social represente, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cotas seniores de um mesmo fundo de investimento em direitos creditórios.</p>	
<p>§ 5º (Revogado pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)</p> <p>§ 6º Os responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social deverão certificar-se de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento de que trata este artigo e os respectivos emissores são considerados de baixo risco de crédito.</p>	<p>§ 5º Os responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social deverão certificar-se de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento de que trata este artigo e os respectivos emissores são considerados de baixo risco de crédito.</p>	<p>Alteração da numeração do § 6º para § 5º em razão de que o antigo § 5º já havia sido revogado anteriormente.</p>
<p>§ 7º (Revogado pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)</p> <p>§ 8º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III, a alínea "a" do inciso IV e as alíneas "b" e "c" do inciso VII deste artigo devem:</p> <p>I - ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;</p> <p>III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou</p> <p>IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as</p>	<p>§ 6º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III e as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput, não classificados, conforme regulamentação da CVM, como ativos financeiros no exterior, devem:</p> <p>I - ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;</p> <p>III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou</p>	<p>Alteração da numeração do § 8º para § 6º em razão de que os antigos §§ 5º e 7º já haviam sido revogados anteriormente, bem como da remissão devido às alterações explicadas acima.</p>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.	IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.	
§ 9º Ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento de que trata este artigo os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica.		Este § 9º foi deslocado para o artigo 2º, como § 4º deste artigo.
<p>§ 10. Os regimes próprios de previdência social que comprovarem a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, conforme 4 (quatro) níveis crescentes de aderência na forma por ela estabelecidos, terão os limites para aplicação dos recursos nos ativos de que tratam os incisos do caput deste artigo elevados da seguinte forma:</p> <p>I - quanto aos ativos de que tratam os incisos III, IV e a alínea "b" do inciso VII, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado;</p> <p>II - quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso VII, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no segundo nível;</p> <p>III - quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso VII, os limites acrescidos ficarão sujeitos a um limite global de 20% (vinte por cento) para o primeiro nível, 25% (vinte e cinco por cento) para o segundo nível, 30% (trinta por cento) para o terceiro nível e 35% (trinta e cinco por cento) para o quarto nível de governança comprovado.</p>	<p>§ 7º. Os regimes próprios de previdência social que comprovarem a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária à Secretaria de Previdência, conforme 4 (quatro) níveis crescentes de aderência na forma por ela estabelecidos, terão os limites para aplicação dos recursos nos ativos de que tratam os incisos do caput elevados da seguinte forma:</p> <p>I - quanto aos ativos de que trata o inciso III do caput, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado;</p> <p>II - quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do caput, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no segundo nível;</p> <p>III - quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do caput, os limites acrescidos ficarão sujeitos a um limite global de 25% (vinte e cinco por cento) para o segundo nível, 30% (trinta por cento) para o terceiro nível e 35% (trinta e cinco por cento) para o quarto nível de governança comprovado.</p>	Alteração da numeração do § 10º para § 7º em razão de que os antigos §§ 5º e 7º já haviam sido revogados anteriormente e de que o atual § 9º será transformado em § 4º do art. 2º. Alteração das remissões contidas nos incisos devido às alterações explicitadas acima. Por fim, será retirada a regra que limita o limite global em 20% para os RPPS enquadrados no primeiro nível de governança.
§ 11. Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no §	§ 8º. Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no §	O § 11º virou § 8º em razão de que os antigos §§ 5º e 7º já haviam sido revogados



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

<p>10 subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do caput deste artigo.</p>	<p>7º subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do caput deste artigo.</p>	<p>anteriormente e de que o atual § 9º será transformado em § 4º do art. 2º, o que implicou a necessidade de alteração da remissão ao § 10º para §7º.</p>
<p style="text-align: center;">Subseção II Do Segmento de Renda Variável e Investimentos Estruturados</p>	<p style="text-align: center;">Subseção II Do Segmento de Renda Variável</p>	<p>Alteração em razão da separação dos segmentos de renda variável, investimentos estruturados, FII em subseções distintas.</p>
<p>Art. 8º No segmento de renda variável e investimentos estruturados, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:</p> <p>I - até 30% (trinta por cento) em:</p> <p>a) cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto cuja política de investimento assegure que o seu patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índices de renda variável, divulgados por bolsa de valores no Brasil, compostos por, no mínimo, cinquenta ações, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda variável);</p> <p>b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda variável, negociáveis em bolsa de valores, cuja carteira sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, divulgados por bolsa de valores no Brasil, compostos por, no mínimo, cinquenta ações, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda variável);</p> <p>II - até 20% (vinte por cento) em:</p>	<p>Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 30% (trinta por cento) em:</p> <p>I - cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda variável);</p> <p>II - cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda variável, negociáveis em bolsa de valores, cuja carteira sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, divulgados ou</p>	<p>Fundiram-se o caput do antigo art. 8º com os caputs de seus incisos I e II no caput do novo art. 8º, assim como as alíneas “a” e “b” dos atuais incisos I e II, com a retirada das restrições contidas nas alíneas “a” e “b” do atual inciso I, para fins de simplificação e padronização, transformando-as em novos incisos I e II.</p>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

<p>a) cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda variável);</p> <p>b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda variável);</p> <p>III - até 10% (dez por cento) em cotas de Fundos de Investimento classificados como multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem (fundos de renda variável);</p> <p>IV - até 5% (cinco por cento) em:</p> <p>a) cotas de fundos de investimento em participações (FIP), constituídos sob a forma de condomínio fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a mesma proporção já investida nesses fundos;</p> <p>b) cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores;</p> <p>c) cotas de fundos de investimento classificados como "Ações - Mercado de Acesso", observada a regulamentação estabelecida pela CVM. (Incluída pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)</p> <p>V - (Revogado pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)</p> <p>VI - (Revogado pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)</p>	<p>negociados por bolsa de valores no Brasil, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda variável).</p>	<p>Obs.: antigos incisos III e IV foram transformados em arts. 10 e 11, por conta da separação de investimentos estruturados e fundos imobiliários em subseções distintas da de renda variável, bem como retirados os incisos V e VI, que já se encontravam revogados.</p>
<p>§ 1º As aplicações previstas neste artigo limitar-se-ão, cumulativamente, a 30% (trinta por cento) da totalidade das</p>		<p>Devido às alterações no caput e incisos, esse dispositivo se tornou</p>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

<p>aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.</p>		<p>desnecessário, uma vez que o caput já traz esse limite cumulativo de 30%.</p>
<p>§ 2º (Revogado pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)</p> <p>§ 3º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que trata a alínea “a” do inciso I, a alínea “a” do inciso II, o inciso III e o inciso IV deste artigo devem:</p> <p>I - ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)</p> <p>II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;</p> <p>III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios, classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou</p> <p>IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.</p>	<p>§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que trata o inciso I do caput aplica-se o previsto no § 6º do art. 7º.</p>	<p>Alteração da numeração do atual § 3º para § 1º em razão de que o antigo § 2º já havia sido revogado anteriormente e de que o atual § 1º se tornou desnecessário, conforme justificativa acima.</p>
<p>§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações negociados nos pregões de bolsa de valores.</p>	<p>§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações negociados nos pregões de bolsa de valores.</p>	<p>Alteração da numeração do § 4º para § 2º e da remissão, em virtude das alterações justificadas na célula acima.</p>
<p>§ 5º As aplicações previstas na alínea “a” do inciso IV deste artigo subordinam-se a:</p> <p>I - que o fundo de investimento seja qualificado como entidade de investimento, nos termos da regulamentação específica da CVM;</p> <p>II - que o regulamento do fundo determine que:</p>		<p>O disciplinamento contido neste § 5º foi deslocado para o § 1º do art. 10, devido à segregação de investimentos estruturados em tópico distinto do de renda variável e de fundos imobiliários.</p>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

<p>a) o valor justo dos ativos investidos pelo fundo, inclusive os que forem objeto de integralização de cotas, deve estar respaldado em laudo de avaliação elaborado por Auditores Independentes ou Analistas de Valores Mobiliários autorizados pela CVM;</p> <p>b) (Revogado pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)</p> <p>c) que a cobrança de taxa de performance pelo fundo seja feita somente após o recebimento, pelos investidores, da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno nele previstos;</p> <p>d) que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenham a condição de cotista do fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital subscrito do fundo, sendo vedada cláusula que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza em relação aos demais cotistas;</p> <p>e) que as companhias ou sociedades investidas pelo fundo tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM e publicadas, no mínimo, anualmente;</p> <p>III - que seja comprovado que o gestor do fundo já realizou, nos últimos dez anos, desinvestimento integral de, pelo menos, três sociedades investidas no Brasil por meio de fundo de investimento em participações ou fundo mútuo de investimento em empresas emergentes geridos pelo gestor e que referido desinvestimento tenha resultado em recebimento, pelo fundo, da totalidade do capital integralizado pelo fundo nas referidas sociedades investidas, devidamente atualizado pelo</p>		
---	--	--



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

<p>índice de referência e taxa de retorno previstos no regulamento.</p>		
<p>§ 6º Os limites e condições de que trata o § 5º não se aplicam a fundos de investimento em cotas de fundo de investimento desde que as aplicações do fundo de investimento em participações observem tais limites.</p>		<p>Supressão do § 6º por motivo de revogação.</p>
<p>§ 7º Ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento de que trata este artigo os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica.</p>		<p>Essa regra de concentração foi inserida na parte geral para todos os fundos, no § 4º do art. 2º, dispensando, portanto, novo disciplinamento para os ativos contidos neste artigo.</p>
<p>§ 8º Os limites previstos na alínea “b” do inciso IV deste artigo e no art. 14 desta Resolução não se aplicam às cotas de fundos de investimento imobiliário que forem admitidas à negociação no mercado secundário, conforme regulamentação da CVM, e que sejam integralizadas por imóveis legalmente vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.</p>		<p>A supressão deste parágrafo se deve em razão do apartamento de fundos imobiliários dos ativos de renda variável e de investimentos estruturados, passando esses fundos a serem tratados no art. 11.</p>
<p>§ 9º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, conforme 4 (quatro) níveis crescentes de aderência na forma por ela estabelecidos, terão os limites para aplicação dos recursos nos ativos de que tratam este artigo elevados da seguinte forma:</p> <p>I - quanto aos ativos de que tratam os incisos I e II do caput e o limite de que trata o § 1º deste artigo, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado;</p> <p>II - quanto aos ativos de que trata o inciso III do caput, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais para os que</p>	<p>§ 3º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária, terão os limites para aplicação nos ativos de que tratam os incisos I e II do caput, elevados em cinco pontos percentuais a cada nível de governança comprovado.</p>	<p>Alteração da numeração do § por conta das alterações informadas acima.</p> <p>Também fora feita a junção do caput do antigo § 9º com o inciso I e remissão aos níveis de governança que passaram a ser definidos no § 7º do art. 7º, bem como a revogação dos demais incisos devido às alterações justificadas no caput e seus incisos acima.</p>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

<p>comprovarem o quarto nível de governança;</p> <p>III - quanto aos ativos de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso IV do caput, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no terceiro nível;</p> <p>IV - quanto ao ativo de que trata a alínea “b” do inciso IV do caput, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no segundo nível;</p> <p>V - quanto aos ativos de que tratam o inciso III e as alíneas “a” e “c” do inciso IV do caput, os limites acrescidos ficarão sujeitos a um limite global de 20% (vinte por cento) para o terceiro e quarto níveis de governança comprovados.</p>		
<p>§ 10º. Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 9º subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do caput deste artigo.</p>	<p>§ 4º. Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 7º do art. 7º subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do caput deste artigo.</p>	<p>Transformação do § 10º em § 4º em razão das revogações dos §§ 1º e do 5º ao 8º e da supressão do § 2º que já se encontrava revogado anteriormente, bem como da remissão em razão da alteração do dispositivo que diz respeito aos níveis de gestão de governança.</p>
<p>Art. 9º (Revogado pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)</p>		<p>Exclusão do art. 9º que fora revogado anteriormente.</p>
<p>Subseção IV Segmento de Investimentos no Exterior</p>	<p>Subseção III Segmento de Investimentos no Exterior</p>	<p>Alteração para refletir a Subseção correta.</p>
<p>Art. 9º-A No segmento de investimentos no exterior, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 10% (dez por cento) no conjunto de:</p> <p>I - cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento</p>	<p>Art. 9º No segmento de investimentos no exterior, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 10% (dez por cento) no conjunto de:</p> <p>I - cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento</p>	<p>Alteração da numeração do artigo em razão da exclusão de dispositivos revogados.</p>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

<p>classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa”;</p> <p>II - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;</p> <p>III - cotas dos fundos da classe “Ações – BDR Nível I”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.</p>	<p>classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa”;</p> <p>II - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;</p> <p>III - cotas dos fundos da classe “Ações – BDR Nível I”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.</p>	
<p>Parágrafo primeiro. O regime próprio de previdência social deve assegurar que:</p> <p>I - os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento;</p> <p>II - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses.</p>	<p>§ 1º O regime próprio de previdência social deve assegurar que:</p> <p>I - os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento;</p> <p>II - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses.</p>	Alteração da numeração do §, em razão da inclusão dos §§ 2º a 5º ao presente artigo.
	<p>§ 2º É vedada a aquisição de cotas de fundo de investimento com o sufixo “Investimento no Exterior” cujo regulamento não atenda à regulamentação para investidor qualificado nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.</p>	Inclusão dos §§ 2º a 5º para melhor disciplinamento do tipo de ativo que se encaixa como Investimentos no Exterior.
	<p>§ 3º É vedada a aquisição direta ou indireta de cotas de fundo de investimento em participações com o sufixo “Investimento no Exterior”.</p>	Idem.
	<p>§ 4º Os fundos de investimento constituídos no Brasil de que trata o inciso II do caput somente poderão</p>	Idem.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

	adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, incluídas as cotas de fundos de índice.	
	§ 5º Para fins de verificação do disposto no art. 19, em relação aos fundos de que trata este artigo, considera-se o patrimônio líquido do fundo constituído no exterior.	Idem.
	<p style="text-align: center;">Subseção IV</p> <p style="text-align: center;">Do Segmento de Investimentos Estruturados</p> <p>Art. 10. No segmento de investimentos estruturados, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social subordinam-se ao limite global de até 15% (quinze por cento), e adicionalmente aos seguintes:</p> <p>I - até 10% (dez por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FIM) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FICFIM);</p> <p>II - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento em participações (FIP), constituídos sob a forma de condomínio fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a mesma proporção já investida nesses fundos;</p> <p>III - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como "Ações - Mercado de Acesso", conforme regulamentação estabelecida pela CVM.</p>	Inclusão de nova Subseção segregando o Segmento de Investimentos Estruturados de renda variável e fundos imobiliários.
	§ 1º As aplicações do regime próprio de previdência social em FIP, diretamente ou por meio de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, subordinam-se a: <p>I - que o fundo de investimento seja qualificado como entidade de</p>	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

	<p>investimento, conforme regulamentação específica da CVM;</p> <p>II - que o regulamento do fundo, determine que:</p> <p>a) o valor justo dos ativos investidos pelo fundo, inclusive os que forem objeto de integralização de cotas, esteja respaldado em laudo de avaliação elaborado por Auditores Independentes ou Analistas de Valores Mobiliários autorizados pela CVM;</p> <p>b) a cobrança de taxa de performance pelo fundo seja feita somente após o recebimento, pelos investidores, da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno nele previstos;</p> <p>c) o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenham a condição de cotista do fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital subscrito do fundo, sendo vedada cláusula que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza em relação aos demais cotistas;</p> <p>d) as companhias ou sociedades investidas pelo fundo tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM e publicadas, no mínimo, anualmente;</p> <p>e) não sejam estabelecidos preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas;</p> <p>III - que seja comprovado que o gestor do fundo já realizou, nos últimos dez anos, desinvestimento integral de, pelo menos, três sociedades investidas no Brasil por meio de fundo de investimento em participações, observado o disposto no inciso I, ou fundo mútuo de investimento em</p>	
--	---	--



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

	<p>empresas emergentes geridos pelo gestor e que referido desinvestimento tenha resultado em recebimento, pelo fundo, da totalidade do capital integralizado pelo fundo nas referidas sociedades investidas, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno previstos no regulamento.</p>	
	<p>§ 2º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o terceiro e quarto níveis de governança terão os limites e os critérios para aplicação dos recursos nos ativos de que trata este artigo acrescidos da seguinte forma, desde que em seu conjunto não ultrapassem 20% (vinte por cento) do total de recursos:</p> <p>I - quanto ao FIM e FICFIM, um limite de até 15% (quinze por cento) do total dos recursos para o terceiro e quarto níveis;</p> <p>II - quanto ao FIP, um limite, de até 10% (dez por cento) do total de recursos para o terceiro nível e de até 15% (quinze por cento) para o quarto nível;</p> <p>III - quanto ao fundo "Ações - Mercado de Acesso", um limite de até 10% (dez por cento) para o terceiro nível e 15% (quinze por cento) para o quarto nível.</p>	
	<p style="text-align: center;">Subseção V Do Segmento de Fundos Imobiliários</p> <p>Art. 11. No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social sujeitam-se ao limite de até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliários (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores.</p>	<p>Inclusão de nova Subseção segregando o Segmento de Fundos Imobiliários de renda variável e Investimentos Estruturados.</p>
	<p>§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos</p>	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

	<p>fundos de que trata o caput aplica-se o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 8º.</p>	
	<p>§ 2º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o segundo, terceiro e quarto níveis de governança, terão, respectivamente, o limite de que trata o caput elevado para 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) do total de recursos.</p>	
	<p>§ 3º Os limites previstos nesta Resolução não se aplicam às cotas de FII que sejam integralizadas, conforme regulamentação da CVM, por imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social.</p>	
	<p style="text-align: center;">Subseção VI Do Segmento de Empréstimos Consignados</p> <p>Art. 12. No segmento de empréstimos a segurados, na modalidade consignados, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social subordinam-se, alternativamente, aos seguintes limites, apurados na forma do caput do art. 6º:</p> <p>I - até 5% (cinco por cento), para os regimes que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 7º do art. 7º;</p> <p>II - até 10% (dez por cento), para os regimes que alcançarem ao menos o primeiro nível de governança de que trata o § 7º do art. 7º.</p>	<p>Inclusão de nova Subseção para regulamentar os empréstimos consignados de RPPS, conforme disciplinado na EC nº 103/2019 (Reforma da Previdência).</p>
	<p>§ 1º Os encargos financeiros das operações de que trata o caput devem ser superiores à meta de rentabilidade de que trata o inciso III do art. 4º, acrescidos das seguintes taxas:</p> <p>a) de administração das operações, que deverá suportar todos os custos operacionais e de gestão decorrentes das atividades de concessão e controle dos empréstimos;</p>	<p>Idem.</p>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

	<p>b) de custeio dos fundos garantidores ou de oscilação de riscos de que trata o § 6º;</p> <p>c) de adicional de risco, para fazer frente a eventos extraordinários, porventura não cobertos pelos fundos de que trata a alínea “b”.</p>	
	<p>§ 2º Os contratos das operações de empréstimos devem conter:</p> <p>I - cláusula de consignação em pagamento com desconto em folha, cujo correspondente valor deverá ser imediatamente creditado ao órgão ou entidade gestora do RPPS;</p> <p>II - autorização, em caso de exoneração, demissão, cessação do vínculo do servidor ou do benefício do aposentado ou pensionista, ou de afastamentos do servidor sem manutenção da remuneração mensal, de retenção das verbas rescisórias para a quitação do saldo devedor líquido do empréstimo;</p> <p>III - autorização para débito em conta corrente do tomador, no caso de inviabilidade do desconto direto em folha de pagamento ou das verbas rescisórias de que tratam os incisos I e II;</p> <p>IV - anuência dos órgãos responsáveis pelo pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas de que trata o § 5º, de sua responsabilidade como devedor solidário pela cobertura de eventual inadimplemento.</p>	Idem.
	<p>§ 3º Os empréstimos serão concedidos pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, aos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao regime, por meio de sistemas interligados aos de gestão das folhas de pagamento.</p>	Idem.
	<p>§ 4º O regime próprio de previdência social deverá adequar os prazos e limites de concessão de empréstimos consignados ao perfil da massa de</p>	Idem.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

	<p>segurados, observados os seguintes critérios mínimos:</p> <p>I - quanto aos prazos dos empréstimos:</p> <p>a) não poderão ser superiores aqueles previstos para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no § 5º;</p> <p>b) deverão ter por base a expectativa de sobrevivência do segurado e o tempo de duração do benefício estimado conforme taxa de sobrevivência utilizada na avaliação atuarial do regime próprio de previdência social, considerando a estrutura etária dos tomadores;</p> <p>II - relativos à inelegibilidade dos tomadores:</p> <p>a) histórico de inadimplência em relação a empréstimos consignados anteriores perante o regime próprio de previdência social;</p> <p>b) recebimento de benefício que possua requisito para sua cessação, previsto na legislação do regime próprio de previdência social.</p>	
	<p>§ 5º Para os empréstimos concedidos a servidores, aposentados e pensionistas, nas situações em que o pagamento da remuneração ou dos proventos seja de responsabilidade do ente federativo ou que dependa, de suas transferências financeiras mensais, deverão ser observados os seguintes critérios mínimos, com base na classificação da situação financeira dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, relativa à sua capacidade de pagamento:</p> <p>I - não poderão ser concedidos os empréstimos aos segurados de que trata este parágrafo, em caso de classificação B, C ou D;</p> <p>II - em caso de inadimplência, pelo ente federativo, do repasse ao órgão ou entidade gestora do regime próprio de</p>	<p>Idem.</p>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

	<p>previdência social dos valores devidos em consignação ou das transferências dos aportes para o pagamento das aposentadorias e pensões por morte, são vedadas — novas concessões de empréstimos aos segurados de que trata este parágrafo por prazo igual ao período de atraso, contado a partir da regularização total dos pagamentos.</p>	
	<p>§ 6º O regime próprio de previdência social deverá constituir, com os recursos das taxas de que trata o § 1º, fundos garantidores ou de oscilação de riscos destinados a situações de liquidação do saldo devedor dos empréstimos em caso de subestimação de eventos de decremento ou de não aderência das demais hipóteses, observados os seguintes critérios mínimos:</p> <p>I - a constituição dos fundos deverá estar embasada em estudo atuarial que considere as perdas em caso de ocorrência de eventos de desvinculação de segurados do regime, por morte, exoneração, demissão, cessação do vínculo do servidor ou cassação do benefício, por decisão administrativa ou judicial, entre outros;</p> <p>II - utilização, no estudo a que se refere o inciso I, de modelos que limitem a probabilidade de perdas máximas e o seu embasamento em hipóteses de taxa de sobrevivência de válidos e inválidos e de rotatividade aderentes às características da massa de segurados do regime, nos termos das normas de atuária aplicáveis aos RPPS;</p> <p>III - cobertura integral, pelas taxas de que trata o § 1º, dos riscos calculados na forma dos incisos I e II, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro da carteira de empréstimos consignados.</p>	Idem.
	<p>§ 7º Os parâmetros de rentabilidade perseguidos para a carteira do segmento de que trata este artigo deverão buscar compatibilidade com o perfil das</p>	Idem.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

	obrigações do regime próprio de previdência social, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.	
	§ 8º Não haverá possibilidade de portabilidade, pelos tomadores, dos saldos devedores dos empréstimos contratados.	Idem.
	§ 9º A concessão de empréstimos aos segurados será automaticamente suspensa quando o saldo da carteira de investimentos alocado aos empréstimos atingir o percentual de alocação máximo estipulado na política de investimentos de que trata o art. 4º, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput .	Idem.
	§ 10. A margem máxima individual consignável para os empréstimos consignados aos segurados dos regimes próprios de previdência social e os conceitos de remuneração básica e disponível deverão observar, como parâmetro mínimo, o previsto para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.	Idem.
	§ 11. Os valores mínimo e máximo dos empréstimos deverão ser determinados na política de investimentos de que trata o art. 4º, com observação do valor da prestação, do prazo e do custo administrativo da carteira.	Idem.
	§ 12. O regime próprio de previdência social deverá adotar medidas que objetivem mitigar os riscos inerentes a todo o processo de concessão e gestão dos créditos relativos aos empréstimos, de modo a preservar o retorno dos capitais empregados, evitar possível inadimplência e garantir a rentabilidade mínima exigida, para assegurar o equilíbrio dessa modalidade de investimento, nos termos do disposto no § 7º.	Idem.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

	<p>§ 13. A Secretaria de Previdência, nos termos do art. 29, editará as regulamentações procedimentais para o cumprimento do disposto neste artigo, para garantir a observância dos princípios previstos no art. 1º desta Resolução.</p>	Idem.
<p>Seção III Dos Limites Gerais e da Gestão Subseção I Dos Limites Gerais</p> <p>Art. 10. Para verificação do cumprimento dos limites, requisitos e vedações estabelecidos nesta Resolução, as aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos regimes próprios de previdência social, ou indiretamente por meio de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, devem ser consolidadas com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas.</p> <p>Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)</p>	<p>Seção III Dos Limites Gerais e da Gestão Subseção I Dos Limites Gerais</p> <p>Art. 13. Para verificação do cumprimento dos limites, requisitos e vedações estabelecidos nesta Resolução, as aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos regimes próprios de previdência social, ou indiretamente por meio de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, devem ser consolidadas com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas.</p>	Alteração apenas da numeração do artigo, por conta da alteração dos artigos antecedentes, devido a revogações anteriores e à inclusão de novos artigos, bem como para exclusão do § único que já havia sido revogado.
	<p>Art. 14. Nos segmentos de renda variável, investimentos estruturados e fundos imobiliários, ficam os regimes próprios de previdência social sujeitos a um limite global de 30% (trinta por cento) da totalidade de suas aplicações, apurada na forma do art. 6º.</p>	Manutenção do limite global para aqueles ativos que na resolução original remetiam ao segmento de renda variável e investimentos estruturados em 30%, sem nível.
	<p>Parágrafo único. Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o primeiro, segundo, terceiro e quarto níveis de governança poderão elevar suas participações nos segmentos de que trata o caput, respectivamente, até os limites globais de 35% (trinta e cinco por cento), 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento) e 60% (sessenta por cento) em relação ao total de seus recursos aplicados.</p>	Na resolução atual, o artigo 8º, que trata de segmento de renda variável e investimento estruturado, o limite global é de 30% para os fundos sem nível de Pró-Gestão e aumenta 5 p.p. a cada nível, que vai de I a IV. Portanto, os limites variariam de 35% a 50% no Pró-Gestão. Quer-se aumentar um pouco os níveis para os dois últimos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

<p>Art. 11. As aplicações dos recursos referidas nos incisos V e VI do art. 7º ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado ou Distrito Federal.</p>	<p>Art. 15. As aplicações dos recursos de que trata o inciso IV do caput do art. 7º ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado ou pelo Distrito Federal.</p>	Alteração da numeração do artigo e da remissão em razão das alterações nos respectivos dispositivos.
<p>Art. 12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.</p>	<p>Art. 16. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.</p>	Alteração da numeração do artigo, em razão da exclusão de artigos revogados anteriormente e da inclusão de novos artigos.
<p>Art. 12-A. A aplicação de recursos pelos regimes próprios de previdência social em fundos de investimentos ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada a que o pagamento da referida taxa atenda cumulativamente às seguintes condições:</p> <p>I - rentabilidade do investimento superior à valorização de, no mínimo, 100% (cem por cento) do índice de referência;</p> <p>II - montante final do investimento superior ao capital inicial da aplicação ou ao valor do investimento na data do último pagamento;</p> <p>III - periodicidade, no mínimo, semestral;</p> <p>IV - conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.</p>	<p>Art. 17. A aplicação de recursos pelos regimes próprios de previdência social em fundos de investimentos ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada a que o pagamento da referida taxa atenda cumulativamente às seguintes condições:</p> <p>I - rentabilidade do investimento superior à valorização de, no mínimo, 100% (cem por cento) do índice de referência;</p> <p>II - montante final do investimento superior ao capital inicial da aplicação ou ao valor do investimento na data do último pagamento;</p> <p>III - periodicidade, no mínimo, semestral;</p> <p>IV - conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.</p>	Alteração da numeração do artigo, em razão da exclusão de artigos revogados anteriormente e da inclusão de novos artigos.
<p>Parágrafo único. As condições previstas nos incisos III e IV do caput não se aplicam aos fundos de investimento cujos regulamentos</p>	<p>Parágrafo único. As condições previstas nos incisos III e IV do caput não se aplicam aos fundos de investimento cujos regulamentos</p>	Sem alteração.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

<p>estabeleçam que a taxa de performance será paga somente após a devolução aos cotistas da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno neles previstos.</p>	<p>estabeleçam que a taxa de performance será paga somente após a devolução aos cotistas da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno neles previstos.</p>	
<p>Art. 13. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.</p>	<p>Art. 18. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.</p>	<p>Alteração da numeração do artigo, em razão da exclusão de artigos revogados anteriormente e da inclusão de novos artigos.</p>
	<p>Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a" do inciso I do art. 7º ou em compromissadas lastreadas nesses títulos.</p>	<p>Inclusão do § único, para excepcionalizar a aplicação em fundos de investimentos compostos exclusivamente por títulos públicos.</p>
<p>Art. 14. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo, observado o disposto no art. 12.</p>	<p>Art. 19. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo, observado o disposto no art. 16.</p>	<p>Alteração da numeração do artigo e da remissão em razão das alterações nos respectivos dispositivos.</p>
<p>§ 1º O limite de que trata o caput será de até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido dos fundos de investimento de que tratam os incisos V do art. 7º, III e IV do art. 8º.</p>	<p>§ 1º O limite de que trata o caput será de até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido dos fundos de investimento de que trata o inciso V do art. 7º.</p>	<p>Alteração da remissão em razão das alterações nos respectivos dispositivos.</p>
<p>§ 2º Para aplicações em fundos de investimento em direitos creditórios, a serem efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2015, o limite estabelecido no caput passa a ser calculado em proporção do total de cotas de classe sênior e não do total de cotas do fundo.</p>	<p>§ 2º Para aplicações em fundos de investimento em direitos creditórios, a serem efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2015, o limite estabelecido no caput passa a ser calculado em proporção do total de cotas de classe sênior e não do total de cotas do fundo.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 3º Em caso de os limites de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serem ultrapassados em decorrência de resgate de cotas do fundo por outros</p>		<p>Supressão deste parágrafo devido as regras de desenquadramentos estarem</p>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

<p>cotistas, o regime próprio de previdência social deverá adequar-se em até 120 dias.</p>		sendo disciplinadas no art. 27.
	<p>§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a" do inciso I do art. 7º ou em compromissadas lastreadas nesses títulos.</p>	Inclusão do novo § 3º, para excepcionalizar a aplicação em fundos de investimentos compostos exclusivamente por títulos públicos.
<p>Art. 14-A. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros gerido por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, assim definido pela CVM em regulamentação específica.</p>	<p>Art. 20. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros gerido por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, assim definido pela CVM em regulamentação específica.</p>	Alteração da numeração do artigo em razão das revogações mencionadas acima e da inclusão de novos artigos.
<p style="text-align: center;">Subseção II Da Gestão</p> <p>Art. 15. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.</p>	<p style="text-align: center;">Subseção II Da Gestão</p> <p>Art. 21. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.</p>	Alteração da numeração do artigo em razão das revogações mencionadas acima e da inclusão de novos artigos.
<p>§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:</p> <p>I - gestão própria, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;</p> <p>II - gestão por entidade autorizada e credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; e</p> <p>III - gestão mista, quando as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade</p>	<p>§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:</p> <p>I - gestão própria, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;</p> <p>II - gestão por entidade autorizada e credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; e</p> <p>III - gestão mista, quando as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade</p>	Sem alteração.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

autorizada e credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.	autorizada e credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.	
<p>§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;</p> <p>II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;</p> <p>III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.</p>	<p>§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;</p> <p>II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;</p> <p>III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.</p>	Sem alteração.
<p>§ 3º As aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social por meio de entidades autorizadas e credenciadas deverão observar os limites, condições e vedações estabelecidos nesta Resolução e deverão ser consolidadas na forma do art. 13 para verificação do cumprimento desta Resolução.</p>	<p>§ 3º As aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social por meio de entidades autorizadas e credenciadas deverão observar os limites, condições e vedações estabelecidos nesta Resolução e deverão ser consolidadas na forma do art. 13 para verificação do cumprimento desta Resolução.</p>	Sem alteração.
<p>§ 4º A gestão dos recursos dos regimes próprios de previdência social por entidade autorizada e credenciada deverá observar os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo e no art. 24, e aqueles definidos na forma do inciso IV do § 1º do art. 1º desta Resolução.</p>	<p>§ 4º A gestão dos recursos dos regimes próprios de previdência social por entidade autorizada e credenciada deverá observar os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo e no art. 24, e aqueles definidos na forma do inciso IV do § 1º do art. 1º desta Resolução.</p>	Sem alteração.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

<p>§ 5º A entidade autorizada e credenciada de que trata o § 4º deverá comprovar:</p> <p>I - a adoção de política de gerenciamento de riscos:</p> <p>a) consistente e passível de verificação;</p> <p>b) que fundamente efetivamente o processo decisório de investimentos;</p> <p>c) compatível com a política de investimentos do regime próprio de previdência social;</p> <p>d) que considere, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos.</p> <p>II - o cumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes;</p> <p>III - que possui recursos humanos, computacionais e estrutura adequados e suficientes para prestação dos serviços contratados.</p>	<p>§ 5º A entidade autorizada e credenciada de que trata o § 4º deverá comprovar:</p> <p>I - a adoção de política de gerenciamento de riscos:</p> <p>a) consistente e passível de verificação;</p> <p>b) que fundamente efetivamente o processo decisório de investimentos;</p> <p>c) compatível com a política de investimentos do regime próprio de previdência social;</p> <p>d) que considere, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos.</p> <p>II - o cumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes;</p> <p>III - que possui recursos humanos, computacionais e estrutura adequados e suficientes para prestação dos serviços contratados.</p>	Sem alteração.
<p>§ 6º Aplica-se o previsto no inciso III do § 2º deste artigo às instituições financeiras com obrigação ou coobrigação relacionadas aos ativos de que tratam a alínea "b" do inciso V do art. 7º.</p>	<p>§ 6º Aplica-se o previsto no inciso III do § 2º deste artigo às instituições financeiras com obrigação ou coobrigação relacionadas aos ativos de que trata o inciso IV do art. 7º.</p>	Alteração da remissão por conta da alteração da numeração do dispositivo remitido.
<p>§ 7º Os requisitos previstos no inciso I do § 2º somente se aplicam aos gestores ou administradores que receberam diretamente as aplicações do regime próprio de previdência social.</p>	<p>§ 7º Os requisitos previstos no inciso I do § 2º somente se aplicam aos gestores ou administradores que receberam diretamente as aplicações do regime próprio de previdência social.</p>	Sem alteração.
<p>§ 8º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, admite-se que o gestor ou administrador esteja no escopo de atuação de comitê de auditoria e de comitê de riscos constituídos obrigatoriamente, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, por outra</p>	<p>§ 8º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, admite-se que o gestor ou administrador esteja no escopo de atuação de comitê de auditoria e de comitê de riscos constituídos obrigatoriamente, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, por outra</p>	Sem alteração.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

instituição autorizada integrante do mesmo conglomerado prudencial.	instituição autorizada integrante do mesmo conglomerado prudencial.	
§ 9º Os requisitos de que tratam os §§ 2º e 8º deste artigo devem ser observados apenas quando da aplicação dos recursos pelo regime próprio de previdência social.	§ 9º Os requisitos de que tratam os §§ 2º e 8º deste artigo devem ser observados apenas quando da aplicação dos recursos pelo regime próprio de previdência social.	Sem alteração.
Art. 16. Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta à instituição financeira, à instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou às pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.	Art. 22. Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta à instituição financeira, à instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou às pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.	Alteração da numeração do artigo em razão das revogações mencionadas acima e da inclusão de novos artigos.
<p style="text-align: center;">Seção IV Das Disposições Gerais Subseção I Do Custodiante</p> <p>Art. 17. A atividade de custodiante e responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações realizadas no âmbito dos segmentos de renda fixa e de renda variável e investimentos estruturados deverá observar a regulamentação específica da CVM.</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV Das Disposições Gerais Subseção I Do Custodiante</p> <p>Art. 23. Em caso de contratação de serviços de custódia pelo regime próprio de previdência social deverá ser efetuado o prévio credenciamento de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e observada a regulamentação estabelecida pela CVM e pelo Banco Central do Brasil.</p>	Alteração do dispositivo com a fusão dos termos constantes no caput e no parágrafo único, para fins de simplificação.
Parágrafo único. Em caso de contratação de serviços de custódia pelo regime próprio de previdência social, além do prévio credenciamento de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º,		Revogação do § único em razão da alteração proposta para o caput deste artigo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

<p>deverão ser observados os requisitos estabelecidos no art. 18 e aqueles definidos na forma do inciso IV do § 1º do art. 1º desta Resolução.</p>		
<p>Subseção II Das Outras Contratações</p> <p>Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social:</p> <p>I - a contratação deverá recair sobre pessoas jurídicas;</p> <p>II - a regulamentação específica da CVM para os prestadores de serviço por esta regulados deverá ser observada;</p> <p>III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que:</p> <p>a) não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço;</p> <p>b) não figurem como emissores dos ativos ou atuem na originação e estruturação dos produtos de investimento.</p>	<p>Subseção II Das Outras Contratações</p> <p>Art. 24. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social:</p> <p>I - a contratação deverá recair sobre pessoas jurídicas;</p> <p>II - a regulamentação específica da CVM para os prestadores de serviço por esta regulados deverá ser observada;</p> <p>III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que:</p> <p>a) não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço;</p> <p>b) não figurem como emissores dos ativos ou atuem na originação e estruturação dos produtos de investimento.</p>	<p>Alteração da numeração do artigo em razão das revogações mencionadas acima e da inclusão de novos artigos.</p>
<p>§ 1º O regime próprio de previdência social deverá manter política de contratação e monitoramento periódico dos prestadores de serviço, de forma a verificar, no mínimo, que os prestadores cumprem, satisfatoriamente:</p> <p>I - os requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável;</p> <p>II - as condições, exigências e finalidades estabelecidas no contrato.</p>	<p>§ 1º O regime próprio de previdência social deverá manter política de contratação e monitoramento periódico dos prestadores de serviço, de forma a verificar, no mínimo, que os prestadores cumprem, satisfatoriamente:</p> <p>I - os requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável;</p> <p>II - as condições, exigências e finalidades estabelecidas no contrato.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 2º O regime próprio de previdência social deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo</p>	<p>§ 2º O regime próprio de previdência social deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo</p>	<p>Sem alteração.</p>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

decisório, inclusive por meio de assessoramento.	decisório, inclusive por meio de assessoramento.	
§ 3º O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do regime próprio de previdência social independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.	§ 3º O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do regime próprio de previdência social independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.	Sem alteração.
<p style="text-align: center;">Subseção III</p> <p style="text-align: center;">Do Registro dos Títulos e Valores Mobiliários</p> <p>Art. 19. Os títulos e valores mobiliários integrantes dos diversos segmentos de aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou mantidos em conta de depósito individualizada em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço pela Comissão de Valores Mobiliários.</p>	<p style="text-align: center;">Subseção III</p> <p style="text-align: center;">Do Registro dos Títulos e Valores Mobiliários</p> <p>Art. 25. Os ativos financeiros devem ser admitidos à negociação em mercado organizado, registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira ou depositados perante depositário central, observada a regulamentação da CVM e Banco Central do Brasil, nas suas respectivas áreas de competência.</p>	Alteração do dispositivo, fazendo constar a necessidade de se observar as regulamentações do Bacen e da CVM, sem maiores detalhamentos, para fins de simplificação.
Parágrafo único. Os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a consequente segregação do patrimônio do regime próprio de previdência social do patrimônio do custodiante e liquidante.	Parágrafo único. Os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a consequente segregação do patrimônio do regime próprio de previdência social do patrimônio do custodiante e liquidante.	Sem alteração.
<p>Subseção IV</p> <p>Do Controle das Disponibilidades Financeiras</p> <p>Art. 20. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.</p>	<p style="text-align: center;">Subseção IV</p> <p style="text-align: center;">Do Controle das Disponibilidades Financeiras</p> <p>Art. 26. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser mantidos em contas bancárias ou em depósitos de poupança distintos dos do ente federativo, em instituições financeiras bancárias, públicas ou privadas, devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil,</p>	Alteração para constar expressamente a possibilidade de manutenção das disponibilidades financeiras em poupança.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

	controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.	
<p>Subseção V</p> <p>Dos Enquadramentos</p> <p>Art. 21. Os regimes próprios de previdência social que, em decorrência da entrada em vigor desta Resolução ou de suas alterações, passem a apresentar aplicações em desacordo com o estabelecido, poderão mantê-las em carteira por até 180 dias.</p>	<p>Subseção V</p> <p>Dos Enquadramentos</p> <p>Art. 27. Os regimes próprios de previdência social poderão manter em carteira, por até 180 (cento e oitenta) dias, as aplicações que passem a ficar desenhadradas em relação a esta Resolução, desde que seja comprovado que o desenhadramento foi decorrente de situações involuntárias, para as quais não tenha dado causa, e que o seu desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, maiores riscos para o atendimento aos princípios previstos no art. 1º desta Resolução.</p>	Alteração dos dispositivos atinentes à Subseção dos Desenhadramentos para que haja maior previsibilidade no tratamento de possíveis desenhadramentos involuntários por parte dos RPPS.
<p>§ 1º As aplicações que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento previstas em seu regulamento então vigente poderão ser mantidas em carteira até a respectiva data, caso superior ao prazo previsto no caput.</p>	<p>§1º Para fins do disposto no caput, são consideradas situações involuntárias:</p> <p>I - entrada em vigor de alterações desta Resolução;</p> <p>II - resgate de cotas de fundos de investimento por um outro cotista, nos quais o regime próprio de previdência social não efetue novos aportes;</p> <p>III - valorização ou desvalorização de ativos financeiros do regime próprio de previdência social;</p> <p>IV - reorganização da estrutura do fundo de investimento em decorrência de incorporação, fusão, cisão e transformação ou de outras deliberações da assembleia geral de cotistas, após as aplicações realizadas pela unidade gestora do regime próprio de previdência social;</p> <p>V - ocorrência de eventos de riscos que prejudiquem a formação das reservas e a evolução do patrimônio do regime próprio de previdência social ou quando decorrentes de revisão do plano de custeio e da segregação da massa de segurados do regime;</p>	Idem.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

	<p>VI - aplicações efetuadas na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, caso o regime próprio de previdência social deixe de atender aos critérios estabelecidos para essa categorização em regulamentação específica; e</p> <p>VII - aplicações efetuadas em ativos financeiros que deixarem de observar os requisitos e condições previstos nesta Resolução.</p>	
<p>§ 2º Até o enquadramento nos limites e condições estabelecidos nesta Resolução, ficam os regimes próprios de previdência social impedidos de efetuar novas aplicações que onerem os excessos porventura verificados, relativamente aos limites ora estabelecidos.</p>	<p>§ 2º As aplicações que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento, previstos em seu regulamento, superiores ao previsto no caput, poderão ser mantidas em carteira, durante o respectivo prazo, desde que o regime próprio de previdência social demonstre a adoção de medidas de melhoria da governança e do controle de riscos na gestão das aplicações, conforme regulamentação estabelecida pela Secretaria de Previdência.</p>	<p>Idem.</p>
<p>Art. 22 Não serão considerados como infringência dos limites de aplicações estabelecidos nesta Resolução os eventuais desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros:</p> <p>I - que não excedam 25% (vinte e cinco por cento) do limite definido no inciso VII do art. 7º e nos incisos III e IV do art. 8º;</p> <p>II - pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, no caso dos demais limites.</p> <p>Parágrafo único. Enquanto perdurar os excessos em relação aos limites estabelecidos nos arts. 7º e 8º, o regime próprio de previdência social ficará impedido de efetuar novas aplicações que onerem os excessos verificados, relativamente aos limites excedidos.</p>		<p>Será excluído este artigo pois suas disposições foram incorporadas ao artigo anterior com algumas alterações, conforme motivação exposta.</p>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

<p>Subseção VI Das Vedações</p>	<p>Subseção VI Das Vedações</p>	
<p>Art. 23. É vedado aos regimes próprios de previdência social:</p> <p>I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;</p> <p>II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais o ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;</p> <p>III - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;</p> <p>IV - praticar diretamente as operações denominadas day-trade, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo, quando se tratar de negociações de títulos públicos federais realizadas diretamente pelo regime próprio de previdência social;</p> <p>V - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução;</p> <p>VI - negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;</p> <p>VII - aplicar direta ou indiretamente recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;</p> <p>VIII - remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados</p>	<p>Art. 28. É vedado aos regimes próprios de previdência social:</p> <p>I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;</p> <p>II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais o ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;</p> <p>III - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;</p> <p>IV - realizar diretamente operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade);</p> <p>V - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução;</p> <p>VI - negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;</p> <p>VII - aplicar recursos diretamente na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;</p> <p>VIII - remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados</p>	<p>Alteração para simplificar os termos do inciso IV que trata acerca de day trade, que prescinde de maiores detalhamentos.</p> <p>Retirar a vedação quanto às aplicações indiretas, a fim de evitar disciplinamento desnecessário que seja contrário à prática de mercado, evitando a necessidade de criação de fundos somente para atender a RPPS.</p>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

<p>seus recursos, de forma distinta das seguintes:</p> <p>a) taxas de administração, performance, ingresso ou saída previstas em regulamento; ou</p> <p>b) encargos do fundo, nos termos da regulamentação da CVM;</p> <p>IX - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da CVM.</p>	<p>seus recursos, de forma distinta das seguintes:</p> <p>a) taxas de administração, performance, ingresso ou saída previstas em regulamento ou contrato de carteira administrada; ou</p> <p>b) encargos do fundo, nos termos da regulamentação da CVM;</p> <p>IX - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da CVM;</p> <p>X - aplicar recursos em empréstimos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no art. 12 desta Resolução;</p> <p>XI - aplicar recursos diretamente em certificados de operações estruturadas (COE).</p>	<p>Acréscimo da parte final do dispositivo para melhor compreensão dos documentos em que devem constar a taxa de performance.</p> <p>Inclusão do inciso X em razão da instituição da nova modalidade de investimentos permitida a RPPS e do inciso XI para vedar expressamente a aplicação em COE, por ser um investimento pouco transparente e com bastante riscos.</p>
<p>Art. 23-A. A Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e a CVM poderão editar regulamentações procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, observadas as respectivas competências legais.</p>	<p>Art. 29. A Secretaria de Previdência e a CVM poderão editar regulamentações procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, observadas as respectivas competências legais.</p>	<p>Alteração somente para retirar a menção ao Ministério da Fazenda.</p>
<p>Art. 25. Fica revogada a Resolução nº 3.790, de 24 de setembro de 2009.</p>	<p>Art. 30. Ficam revogados:</p> <p>I - a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010;</p> <p>II - a Resolução nº 4.392, de 19 de dezembro de 2014;</p> <p>III - a Resolução nº 4.604, de 19 de outubro de 2017; e</p> <p>IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Resolução nº 4.695, de 27 de novembro de 2018;</p>	<p>Revogação das resoluções anteriores em razão da necessidade de consolidação, conforme disposto no Decreto nº 10.139/2019.</p>
<p>Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 31. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 2021.</p>	<p>Cláusula de vigência.</p>